



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

ISADORA PEIXOTO GOMES VIEIRA

**A CAPACITAÇÃO DOS AGENTES DA REDE DE ENFRENTAMENTO À
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO DISTRITO
FEDERAL A PARTIR DE UMA PERSPECTIVA DE GÊNERO: um estudo sobre a
aplicação das Diretrizes Nacionais para a Investigação do Femicídio**

**BRASÍLIA
2019**

ISADORA PEIXOTO GOMES VIEIRA

**A CAPACITAÇÃO DOS AGENTES DA REDE DE ENFRENTAMENTO À
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO DISTRITO
FEDERAL A PARTIR DE UMA PERSPECTIVA DE GÊNERO: um estudo sobre a
aplicação das Diretrizes Nacionais para a Investigação do Femicídio**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília - UniCEUB.

Orientadora: Prof.^a Dra. Carolina Costa Ferreira.

**BRASÍLIA
2019**

ISADORA PEIXOTO GOMES VIEIRA

**A CAPACITAÇÃO DOS AGENTES DA REDE DE ENFRENTAMENTO À
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO DISTRITO
FEDERAL A PARTIR DE UMA PERSPECTIVA DE GÊNERO: um estudo sobre a
aplicação das Diretrizes Nacionais para a Investigação do Femicídio**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Prof.^a Dra. Carolina Costa Ferreira.

BRASÍLIA, 18 DE JUNHO DE 2019

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Carolina Costa Ferreira, Dra.

Prof. Gabriel Haddad Teixeira, Me.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, à Prof.^a Dra. Carolina Costa Ferreira pela orientação, atenção, apoio e confiança.

Agradeço a todos os professores que, ao longo da minha trajetória escolar e universitária, me proporcionaram conhecimento e aprendizado no meu processo de formação profissional e individual.

Aos meus pais, pelo amor, pelo incentivo e pelo apoio, sempre incondicionais. Minha mãe, heroína do amparo e do incentivo nas horas difíceis, de desânimo e de cansaço. Meu pai, que sempre enfatiza minha capacidade e acredita no meu potencial.

Meus agradecimentos aos amigos e amigas com quem sempre pude contar e buscar forças e que fizeram parte da minha formação e da minha vida.

Ao meu namorado, que me encoraja, acredita no meu potencial e me acalma nos momentos de ansiedade.

À toda as mulheres que se dedicaram à luta para vencer a cultura machista e se empoderaram nas sociedades, agradeço por me darem inspiração para a realização deste trabalho.

Por fim, a todos que contribuíram para a minha trajetória de vida, direta ou indiretamente, os meus sinceros agradecimentos.

“Toda dominação pessoal, psicológica, social e institucionalizada nessa terra pode ser remetida a uma mesma fonte original: as identidades fálicas dos homens.”

Andrea Dworkin

A CAPACITAÇÃO DOS AGENTES DA REDE DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO DISTRITO FEDERAL A PARTIR DE UMA PERSPECTIVA DE GÊNERO: um estudo sobre a aplicação das Diretrizes Nacionais para a Investigação do Femicídio

Isadora Peixoto Gomes Vieira¹

RESUMO

O objetivo deste trabalho é analisar os questionamentos que surgem em torno das dificuldades e potencialidades da criminalização do feminicídio, através de uma crítica ao modo de atuação do Sistema Brasileiro de Justiça Criminal (SJC), com foco no Distrito Federal, na aplicação (ou não) das Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres – Feminicídios. A metodologia utilizada foi a revisão de literatura e a análise qualitativa de documentos institucionais criados como mecanismos de atuação do Poder Judiciário e dos agentes de segurança pública. Foi feita uma análise sobre a forma como se deu a implementação das Diretrizes Nacionais no Brasil e sobre algumas experiências normativas estrangeiras a partir da perspectiva de gênero e sob um enfoque dos Direitos Humanos. Além disso, também se demonstrou a importância da nomeação do crime de feminicídio, permitindo uma maior visibilidade ao homicídio de mulheres para que possam ser criados instrumentos normativos de prevenção destes crimes. Finalmente, chegou-se à conclusão de que a ausência de capacitação, baseada em uma visão gênero-específica, dos agentes de segurança e dos agentes de justiça, em suas atuações durante o curso de uma investigação de crimes que envolvam a violência contra a mulher, faz com que, muitas vezes, estas vítimas tenham comportamentos autodestrutivos.

Palavras-chave: Gênero. Feminicídio. Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres. Violência doméstica. Direito Penal. Direitos Humanos.

Sumário:

1- Introdução. 2- Feminicídios: a nomeação de um crime de ódio. 3- As Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres: o caminho de sua implementação no Brasil e as experiências estrangeiras. 4- Reflexos psicossociais da violência de gênero. 5- Considerações finais.

¹ Aluna de graduação do curso de Direito do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB. *E-mail:* isadorapeixotogv@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

A violência que ocorre dentro do seio familiar é um problema que afeta inúmeras sociedades, especialmente mulheres e suas famílias. No início dos anos 1990, a Organização Mundial de Saúde reconheceu que a violência contra a mulher era um problema de saúde pública, sendo considerada como uma das formas mais generalizadas e menos reconhecida de abuso dos Direitos Humanos². Em razão desta obscuridade e da situação de impunidade em relação à violência contra a mulher, é que se despertou em mim a vontade de aclarar as situações em que este tipo de violência ocorre para que se alcance a ruptura deste processo de contínuo terror sofrido pelas mulheres desde muito tempo.

O poder naturalizado dos homens sobre as mulheres está presente nos mais diversos aspectos da vida, seja na esfera privada ou na pública. Dessa forma, compreende-se que, no contexto do patriarcado³, ainda imperante na sociedade, os conceitos de virilidade, honra e masculinidade, continuam reproduzindo todo tipo de violência, concentrada na desigualdade entre os gêneros. Sendo assim, o Sistema Brasileiro de Justiça Criminal ainda se revela bastante desarticulado em relação à aplicação de mecanismos institucionais de prevenção e defesa da vida das mulheres, conforme se demonstrará ao longo do texto.

No primeiro capítulo deste artigo, é abordada a forma como se concretizou a nomeação do crime de femicídio, isto é, a sua definição como o ápice de um processo de ações violentas, baseadas na inequidade de gênero, contra as mulheres e praticadas por homens que acreditam na superioridade do gênero masculino em relação ao gênero feminino, baseando-se em uma ideia de dominação e controle, a partir da análise do patriarcado e do gênero.

No segundo capítulo, fez-se uma análise sobre a implementação do manual das “Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres: Femicídios”, no cenário brasileiro, reproduzindo a importância deste documento para uma diligente articulação entre os agentes públicos de justiça e de segurança

² BRASIL. Organização Pan-Americana de Saúde – OPAS. **Estratégia e plano de ação para o reforço do sistema de saúde para abordar a violência contra a mulher**. 54.º Conselho Diretor. 67.ª sessão do Comitê Regional da OMS para as Américas, Washington, D.C., EUA, 2015. Disponível em: http://iris.paho.org/xmlui/bitstream/handle/123456789/18386/cd549rev2_por.pdf?sequence=9&isallowed=y. Acesso em: 30 mai 2019.

³ SAFFIOTTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2011. Disponível em: https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos-das-mulheres/obras-digitalizadas/questiones_de_genero/saffiotti_heleieth_-_genero_patriarcado_e_violencia_1.pdf. Acesso em: 30 maio 2019.

no curso da investigação de casos que envolvam a violência contra o gênero feminino, enfatizando-se a importância do princípio da transversalidade de gênero dentro do sistema de justiça criminal. Além disso, também se discorre sobre instrumentos normativos estrangeiros que adotam uma perspectiva de gênero e que representaram um grande avanço para que fossem tomadas iniciativas de proteção ao feminino, como a Convenção para Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra Mulheres e de seu Protocolo Facultativo, promulgado em 30 de julho de 2002, por meio do Decreto nº 4.316⁴.

No terceiro e último capítulo, foi feita uma análise sobre os reflexos psicológicos produzidos pela violência contra a mulher, isto é, a restrição do modo de vida feminino, manifestada constantemente de diversas maneiras, através de ações violentas contínuas, como a violência física, emocional e psicológica, acaba provocando prejuízos no campo subjetivo, fazendo despontar o comportamento autodestrutivo. Sendo assim, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) se articulou, através de uma rede de colaboradores, para a elaboração de alguns mecanismos orientadores da atuação dos agentes públicos de justiça e de segurança, a partir de uma análise do risco de morte das mulheres que se dirigem às delegacias e que são vítimas da violência de gênero.

Por fim, apesar de haver uma ausência de capacitação, que seja fundamentada em uma perspectiva de gênero, dos agentes de segurança e dos agentes de justiça na investigação de ocorrências que envolvam a violência contra a mulher, bem como que envolvam tentativas de feminicídio, está em curso uma iniciativa de aprimoramento da atuação do Sistema Brasileiro de Justiça Criminal, a partir da criação de instrumentos normativos de prevenção aos homicídios de mulheres, e ainda, de proteção integral às vítimas de violência doméstica, através de uma rede institucionalizada de enfrentamento à violência contra a mulher.

2 FEMINICÍDIOS: A NOMEAÇÃO DE UM CRIME DE ÓDIO

No início dos anos 1990, a América Latina passou por um processo de reconhecimento da violência contra as mulheres como forma de um crime específico, permitindo o surgimento de uma proposta de criminalização do feminicídio no Brasil. Há, nesse contexto, o desenvolvimento de um novo panorama social, em relação aos delitos cometidos contra as

⁴ BRASIL. **Decreto nº 4.316, de 30 de julho de 2002**. Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4316.htm. Acesso em: 30 maio 2019.

mulheres, visto que a violência baseada no gênero vinha sendo tratada como algo natural e corriqueiro na sociedade brasileira, configurando um cenário de evidente violação aos direitos humanos das mulheres⁵.

Assim, foram surgindo inúmeras propostas de alterações nas legislações penais de vários países da região latino-americana, tais como a Argentina, Chile, Costa Rica, Guatemala, Brasil, entre outros, com o intuito de criminalizar a violência contra as mulheres, principalmente, no que diz respeito ao seu aspecto doméstico e familiar. Assim sendo, nos anos 2000, surge uma nova perspectiva de análise do conceito de violência de gênero, conforme especifica Lagarde⁶, “a violência de gênero é a violência misógina contra as mulheres pelo fato de serem mulheres, situadas em relações de desigualdade de gênero: opressão, exclusão, subordinação, discriminação, exploração e marginalização”.

Dessa forma, há que se falar na existência de duas formas de se categorizar a violência contra as mulheres, isto é, segundo a teoria feminista, há o femicídio e o feminicídio. Em 1976, Diana Russel utilizou o termo femicídio (*femicide*), no Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres, em Bruxelas, para conceituar a morte de mulheres por homens, apenas pelo fato de serem mulheres, como uma tentativa de romper com a desacertada visão de que a morte de uma mulher causada por um homem seria apenas mais um homicídio natural ou comum⁷.

Posteriormente, o femicídio passa a ter um novo significado, também consagrado por Diana Russel, em parceria com Jill Radford, segundo o qual é determinado como o resultado de um contínuo processo de terror e sofrimento, incluindo uma série de fatores de violência física e psicológica, tais como a tortura, o estupro, a agressão física e sexual, o assédio sexual, a homossexualidade forçada, o incesto ou qualquer outro meio de violência que resulte em morte da mulher⁸.

Sendo assim, o femicídio representa o ápice de um processo de ações violentas, baseadas na inequidade de gênero, contra as mulheres e exercidas por homens que acreditam na

⁵ CAMPOS, Carmen Hein de. Violência, crime e segurança pública: feminicídio no Brasil, uma análise crítico-feminista. **Sistema Penal & Violência**, Porto Alegre, v. 7, n.1, jan./jun., 2015, p. 105.

⁶ LAGARDE, 2007, p. 33 *apud* CAMPOS, Carmen Hein de. Violência, crime e segurança pública: feminicídio no Brasil, uma análise crítico-feminista. **Sistema Penal & Violência**, Porto Alegre, v. 7, n.1, jan./jun., 2015, p. 105.

⁷ RADFORD, Joan; RUSSEL, Diana. **Femicide: the politics of woman killing**. Preface. New York, 1992.

⁸ CAMPOS, Carmen Hein de. Violência, crime e segurança pública: feminicídio no Brasil, uma análise crítico-feminista. **Sistema Penal & Violência**, Porto Alegre, v. 7, n.1, jan./jun., 2015, p. 105.

superioridade do gênero masculino, em relação ao gênero feminino, bem como na obtenção de poder e dominação.

Em relação ao termo “feminicídio”, Lagarde⁹ incluiu um sentido político em sua conceituação, estabelecendo que os feminicídios deverão resultar da responsabilidade do Estado, isto é, da omissão e consentimento do Estado com a morte de mulheres, não introduzindo em suas políticas públicas estratégias de segurança para resguardar a vida e a integridade física e psicológica das mulheres¹⁰.

Sendo assim, resta evidenciada a real necessidade de reconhecimento do feminicídio como um crime diferenciado do crime de homicídio genérico, isto é, não se trata de um tipo penal neutro, em que há uma mera definição do preceito primário e do preceito secundário da norma penal. Há que se considerar também que não é suficiente a simples descrição da morte violenta de mulheres, é necessário que se estabeleça um marco político e social para estas mortes¹¹.

2.1 Patriarcado e Gênero

Para a compreensão da ideia de construção do termo “feminicídio”, é importante que se compreenda a relação existente entre patriarcado e gênero. Assim, segundo Diniz, Costa e Gumieri:

O patriarcado é o poder de subalternização das mulheres a diferentes regimes de governo da vida, e o gênero é um deles. Ao nomear a sexagem da vítima e do agressor e as precarizações de corpos sexados como femininos, denuncia-se o patriarcado como poder. Gênero é um regime de governo da vida abrangente e opressor, e ainda mais grave: é sempre violento¹².

⁹ LAGARDE Y DE LOS RIOS, Marcela. Por los derechos humanos de las mujeres: la Ley General de Acceso de las Mujeres a una Vida Libre de Violencia. **Revista Mexicana de Ciencias Políticas y Sociales**. vol. 49, n. 200, maio/ago., 2007, p. 146. Disponível em: <http://www.scielo.org.mx/pdf/rmcps/v49n200/0185-1918-rmcps-49-200-143.pdf>. Acesso em: 7 out. 2018.

¹⁰ LAGARDE Y DE LOS RIOS, Marcela. Por los derechos humanos de las mujeres: la Ley General de Acceso de las Mujeres a una Vida Libre de Violencia. **Revista Mexicana de Ciencias Políticas y Sociales**. vol. 49, n. 200, maio/ago., 2007, p. 150. Disponível em: <http://www.scielo.org.mx/pdf/rmcps/v49n200/0185-1918-rmcps-49-200-143.pdf>. Acesso em: 7 out. 2018.

¹¹ DINIZ, Débora; COSTA, Bruna Santos; GUMIERI, Sinara. Nomear feminicídio: conhecer, simbolizar e punir. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, [S.l.], v. 114, mai/jun. 2015, p. 00.

¹² DINIZ; STEVENS; OLIVEIRA; ZANELLO, 2014/2015 *apud* DINIZ, Débora; COSTA, Bruna Santos; GUMIERI, Sinara. Nomear feminicídio: conhecer, simbolizar e punir. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 114, maio/jun. 2015.

Assim, é possível perceber que esta relação existente entre o poder político exercido por homens, em relação às mulheres e em uma situação de hierarquia, e a condição de pertencer ao sexo feminino representa um marco histórico da violência contra a mulher. Este cenário estabelece o início da discussão sobre o que é a violência de gênero e sobre o que ela pode resultar, isto é, culminando em um feminicídio.

A escolha pela denominação “violência de gênero ou violência de gênero perpetrada no âmbito familiar”¹³ resulta na desnaturalização da violência praticada contra as mulheres, de modo que os homicídios de mulheres por razões de gênero, decorrentes de uma cultura machista estabelecida no Brasil, ganha visibilidade e reforça a busca por ações de combate a este tipo, extremamente repugnante, de violência. Assim sendo, podemos compreender que “gênero pode ser definido como o conjunto de arranjos pelos quais uma sociedade transforma a sexualidade biológica em produtos da atividade humana e no qual essas necessidades sexuais transformadas são satisfeitas”.¹⁴

Neste sentido, a violência intrafamiliar se configura como práticas que são adquiridas durante o processo de formação da sociedade, resultantes de uma organização social baseada na desigualdade entre homens e mulheres. Assim, é através das relações hierárquicas de poder que a violência intrafamiliar surge, sendo exercida por meio daqueles que se entendem no direito de controlar e aterrorizar aqueles que são controlados, isto é, a violência misógina exercida pelos homens contra as mulheres.¹⁵

Neste ponto, é importante que se faça uma conceituação mais aprofundada do que o patriarcado simboliza na construção política e social de uma sociedade, de modo que a “estrutura de nossa sociedade e de nossas vidas cotidianas incorpora a concepção patriarcal de diferença sexual”.¹⁶ Dessa forma, resta evidenciado que o sistema patriarcal se baseia em um sistema político de controle sobre a sexualidade das mulheres, isto é, o sistema de dominação masculina é universal e a subordinação das mulheres é conseguida por meio de ideais

¹³ MENEGHEL, Stela Nazareth; HENNINGTON, Élide Azevedo. A rota crítica das mulheres no Brasil – aspectos preliminares do estudo em São Leopoldo. In: MENEGHEL, Stela Nazareth (org.). **Rotas Críticas: mulheres enfrentando a violência**. Rio Grande do Sul: Unisinos, 2007. p. 51.

¹⁴ SAFFIOTTI, Heleieth, 2003 *apud* MENEGHEL, Stela Nazareth; HENNINGTON, Élide Azevedo. A rota crítica das mulheres no Brasil – aspectos preliminares do estudo em São Leopoldo. In: MENEGHEL, Stela Nazareth (org.). **Rotas Críticas: mulheres enfrentando a violência**. Rio Grande do Sul: Unisinos, 2007. p. 51.

¹⁵ MENEGHEL, Stela Nazareth; HENNINGTON, Élide Azevedo. A rota crítica das mulheres no Brasil – aspectos preliminares do estudo em São Leopoldo. In: MENEGHEL, Stela Nazareth (org.). **Rotas Críticas: mulheres enfrentando a violência**. Rio Grande do Sul: Unisinos, 2007. p. 51/52.

¹⁶ PATEMAN, Carole. **O contrato sexual**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

sociológicos e perpetuada através de sua institucionalização. O patriarcado adentra por todas as esferas de divisões de classes e remonta a épocas históricas¹⁷.

O patriarcado se estabelece como uma política sexual, por meio da qual os homens exercem o seu poder de controle sobre as mulheres, através do seu ideal de poderio social. Isto posto, quando se analisa este cenário através da perspectiva de classe, raça e patriarcado, é possível perceber que as mulheres negras são as que mais sofrem discriminações, demonstrando-se que a etnia é a fonte da segregação. Além disso, não há como se estabelecer uma hierarquia entre gênero e raça, de modo que estas duas categorias estão intimamente relacionadas.¹⁸

Além disso, outro fator que contribui para esta análise é a compreensão sobre o aspecto psicológico, ligado à formação da personalidade humana através de estereótipos de categoria sexual, isto é, masculino e feminino, com fundamento nas necessidades e princípios do grupo dominante e determinada pelo o que seus membros admiram em si próprios e consideram vantajoso nos seus subordinados, isto é, o padrão de conduta de cada sexo se relaciona com a posição social ocupada por homens e mulheres, de modo que esta divisão de características temperamentais se orienta no sentido de que a agressão está ligada aos homens e a passividade está ligada às mulheres.¹⁹

2.2 Sexualidade e Violência

A ocorrência de feminicídios não decorre de condições patológicas dos agressores, mas se justifica através do desejo de posse das mulheres, as quais são, muitas vezes, culpabilizadas por não exercerem as funções sociais de gênero estabelecidas pela cultura. Assim, a necessidade

¹⁷ CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia feminista: teoria feminista e crítica às criminologias**. 1ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 112.

¹⁸ CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia feminista: teoria feminista e crítica às criminologias**. 1ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 114. No presente campo do artigo científico, embora se reconheça a importância da interseccionalidade entre gênero e raça para o debate sobre feminicídios, tendo em vista as estatísticas, as quais conseguem apontar que as mulheres negras são as maiores vítimas de violência de gênero e, conseqüentemente, de feminicídios, não houve tempo hábil para avançar nesta abordagem teórica, de modo que o referido debate será retomado nos meus trabalhos posteriores.

¹⁹ CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia feminista: teoria feminista e crítica às criminologias**. 1ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 112.

de dominação sobre as mulheres, perpetrada pelos homens, é verificada tanto no contexto da intimidade feminina, quanto no contexto da vida pública social das mulheres.²⁰

A noção de dominação e poder está fundamentada majoritariamente na diferença sexual dos abusos sobre as mulheres, sob uma perspectiva de gênero. Dessa forma, muitas experiências femininas não recebem a devida importância, fazendo com que muitas mulheres sejam levadas a terríveis condições de exploração sexual. Além disso, conforme é abordado por Campos, ao citar MacKinnon:

Para tanto, MacKinnon apela para a realidade das mulheres que sofrem violência, que vivem segregadas pela pobreza, são relegadas a trabalhos mal pagos, a péssimas condições econômicas, são levadas à prostituição e sofrem com a indústria da pornografia e do tráfico de mulheres. Segundo ela, essas experiências femininas são silenciadas e não são consideradas questões de igualdade sexual porque ocorrem majoritariamente com mulheres e não atingem os homens e isto é uma questão de construção política da estrutura social.²¹

Sendo assim, vê-se que o feminicídio faz parte das várias formas de perpetuação da dominação masculina, simbolizando um profundo enraizamento da cultura machista nas sociedades. Dessa forma, há várias expressões deste enraizamento, tais como “a identificação dos homens com as motivações dos assassinos, a forma seletiva com que a imprensa cobre os crimes e com que os sistemas de justiça e segurança lidam com os casos”.²²

Isto posto, na maioria das vezes, muitas mulheres negam a existência do problema, em razão da repressão ou negação decorrentes da experiência traumática do próprio terrorismo sexista e além disso, da questão social que envolve a ideologia de gênero, isto é, a naturalização das diferenças entre os sexos para se impor padrões de comportamento sociais, como se fossem algo intrínseco à natureza humana.²³

²⁰ MENEGHEL, Stela Nazareth; PORTELLA, Ana Paula. Feminicídios: conceitos, tipos e cenários. **Ciênc. saúde coletiva [online]**. 2017, vol.22, n. 9, p. 3079. ISSN 1413-8123. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/1413-81232017229.11412017>. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232017002903077&lng=en&nrm=iso&tlng=pt. Acesso em: 19 de abril de 2019.

²¹ MACKINNON, 1987 *apud* CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia feminista: teoria feminista e crítica às criminologias**. 1ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 166.

²² MENEGHEL, Stela Nazareth; PORTELLA, Ana Paula. Feminicídios: conceitos, tipos e cenários. **Ciênc. saúde coletiva [online]**. 2017, vol.22, n. 9, p. 3079. ISSN 1413-8123. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/1413-81232017229.11412017>. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232017002903077&lng=en&nrm=iso&tlng=pt. Acesso em: 19 de abril de 2019.

²³ MENEGHEL, Stela Nazareth; PORTELLA, Ana Paula. Feminicídios: conceitos, tipos e cenários. **Ciênc. saúde coletiva [online]**. 2017, vol.22, n. 9, p. 3079. ISSN 1413-8123. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/1413->

Na visão de MacKinnon²⁴, o gênero não é meramente uma questão de diferença, de modo que, caso fosse, a desigualdade sexual representaria apenas uma falsa categorização dos indivíduos, isto é, seria um mero problema de sexismo. Assim, segundo a autora, os fatores de desigualdade sexual representam questões de concreta dominação e de supremacia masculina. Assim sendo, de acordo com a análise da autora, o problema da desigualdade entre os sexos somente se solucionaria por meio de uma distribuição equitativa de poder entre homens e mulheres, de modo que ao se dar poder às mulheres, surgiria a possibilidade de resolver o problema da desigualdade de gênero.²⁵

Portanto, vê-se que o feminicídio compreende um vasto conjunto de situações ocorridas no âmbito doméstico ou familiar, incluindo inúmeras hipóteses de agressões físicas e mortes provocadas por mutilação, estupro, espancamento, dentre outros tipos de violência exercida contra mulher. Tamanha abrangência acaba por atribuir uma natureza terrorista à sociedade patriarcal, a qual reproduz várias situações de abuso e violência, configurando o feminicídio o término fatal destas situações de um contínuo terror exercido contra as mulheres.²⁶

3 AS DIRETRIZES NACIONAIS PARA INVESTIGAR, PROCESSAR E JULGAR MORTES DE MULHERES: O CAMINHO DE SUA IMPLEMENTAÇÃO NO BRASIL E AS EXPERIÊNCIAS ESTRANGEIRAS

Nos países da América Latina, a tipificação do feminicídio/femicídio decorreu de um processo contínuo de criminalização da violência baseada no gênero e discriminação contra as mulheres, isto é, em um contexto de violência doméstica e familiar²⁷. Sendo assim, todo o histórico cultural de desigualdade de gênero nessas sociedades latino-americanas foi se modificando e se adaptando à nova realidade que estava sendo construída ao longo dos anos, com o intuito de garantir efetiva igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres.

81232017229.11412017. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232017002903077&lng=en&nrm=iso&tlng=pt. Acesso em: 19 de abril de 2019.

²⁴ MACKINNON, Catherine. **Feminism unmodified: discourses on life and law**. 9. Ed. Massachusetts: Harvard University Press, 1994.

²⁵ MACKINNON, 1987 *apud* CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia feminista: teoria feminista e crítica às criminologias**. 1ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 166.

²⁶ MENEGHEL, Stela Nazareth; PORTELLA, Ana Paula. Feminicídios: conceitos, tipos e cenários. **Ciênc. saúde coletiva [online]**. 2017, vol.22, n. 9, p. 3079. ISSN 1413-8123. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/1413-81232017229.11412017>. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232017002903077&lng=en&nrm=iso&tlng=pt. Acesso em: 19 de abril de 2019.

²⁷ CAMPOS, Carmen Hein de. Violência, crime e segurança pública: feminicídio no Brasil, uma análise crítico-feminista. **Sistema Penal & Violência**, Porto Alegre, v. 7, n.1, jan./jun., 2015, p. 106.

No Brasil, a tipificação do crime de feminicídio se deu em um contexto de aprimoramento dos aparatos legais²⁸ de criminalização da violência contra a mulher. Dessa forma, a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) propôs a criação de uma qualificadora para o crime de homicídio, destacando a relevância da continuidade da luta pela universalização dos direitos humanos, principalmente, a partir da trajetória jurídica traçada com a Lei Maria da Penha, como uma forma de combate à desigualdade de gênero, e ainda, para atender a compromissos internacionais firmados pelo Brasil em relação à prevenção da violência contra a mulher.

Sendo assim, a CPMI propôs a definição do feminicídio como “forma extrema de violência de gênero que resulta na morte da mulher²⁹”, incluindo uma diversidade de elementos que se configuram em crimes de ódio contra mulheres. Após a análise do projeto pelo Senado Federal, foi elaborado um substitutivo que foi aprovado na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ). Dessa forma, foi atribuída uma nova definição legal ao feminicídio, consistindo na violência contra a mulher *por razões de gênero*, e incluiu-se o emprego da tortura ou de qualquer outro meio cruel ou degradante.³⁰

Posteriormente, a Procuradoria da Mulher do Senado Federal alterou novamente a redação do projeto de lei para caracterizar o feminicídio como a morte de mulher por razões de gênero, entretanto, apenas em duas situações, isto é, em um contexto de violência doméstica e familiar ou de menosprezo ou discriminação da condição de mulher, conforme expresso no PL nº 8305/2014³¹, aprovado e enviado à Câmara dos Deputados:

Homicídio Simples
Art. 121 [...]
Homicídio qualificado
§2º [...]
Feminicídio

²⁸ BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm. Acesso em: 31 maio 2019.

²⁹ BRASIL. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito. **Relatório Final**. Brasília: Senado Federal, 2013. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496481>. Acesso em: 4 de nov. 2018.

³⁰ BRASIL. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito. **Relatório Final**. Brasília: Senado Federal, 2013. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496481>. Acesso em: 4 de nov. 2018.

³¹ BRASIL. **PL nº 8305/2014**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=CB038F101E232A2E8C6601EE48472CFE.proposicoesWebExterno1?codteor=1294611&filename=PL+8305/2014. Acesso em: 30 maio 2019.

VI – contra a mulher por razões de gênero:

[...]

§2º-A. Considera-se que há razões de gênero quando o crime envolve:

I – violência doméstica e familiar;

II) menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

[...]

Aumento de pena

[...]

§7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I – durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II – contra a pessoa menor de 14 (quatorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III- na presença de descendente ou de ascendente da vítima³².

Ademais, houve a inclusão do aumento de pena de 1/3 até a metade se o crime for praticado durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto, contra pessoa menor de quatorze anos, maior de sessenta anos ou com deficiência, e ainda, na presença de descendente ou de ascendente da vítima.

Por conseguinte, a Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015³³, definiu o feminicídio como a “violência contra a mulher por razões da condição de sexo feminino”, culminando em sua morte, e estabelecendo a configuração dessas razões “quando o crime envolver violência doméstica ou familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher”.³⁴

Na Câmara dos Deputados, a circunstância definidora do feminicídio, isto é, o termo “razões de gênero” foi substituído pelo termo “razões da condição de sexo feminino”, de modo que esta substituição foi caracterizada como sendo uma emenda de redação, com o intuito de se justificar a não devolução do projeto à Câmara, entretanto, não se tratou de mera emenda de redação, mas sim de uma forma de restringir a aplicabilidade do feminicídio à transexuais mulheres. Além disso, há que se tomar precauções ao abordar a questão do gênero, visto que

³² BRASIL. **PL nº 8305/2014**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=CB038F101E232A2E8C6601EE48472CFE.proposicoesWebExterno1?codteor=1294611&filename=PL+8305/2014. Acesso em: 30 maio 2019.

³³ BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm. Acesso em: 31 maio 2019.

³⁴ BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Previsão do crime de feminicídio. Publicada em março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm. Acesso em: 4 de nov. 2018. Texto Original.

poderá haver uma subversão da ordem, dita natural, isto é, da condição do sexo binário de machos e fêmeas.³⁵

Sendo assim, toda esta trajetória normativa representou um movimento de reconhecimento da igualdade de direitos entre homens e mulheres, ao menos, em relação aos processos de criminalização. Neste sentido, a definição do feminicídio não só atendeu à demanda por uma criminalização específica em relação às mortes de mulheres por razões de gênero, devido aos compromissos firmados pelo Estado Brasileiro, no âmbito internacional, como a assinatura da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (*Convention on the Elimination of all Forms of Discrimination against Women – CEDAW*)³⁶, decorrente de mobilizações sociais que buscavam a igualdade de gênero, e ainda, dos inúmeros casos negligenciados de matança de mulheres na sociedade brasileira, como também nomeou o conjunto de mortes que ocorrem em razão de a vítima ser mulher.

3.1 Implementação das Diretrizes Nacionais no Brasil

A análise do contexto cultural e histórico vivido pelas mulheres no Brasil resulta em uma percepção de que sempre ocorreu uma limitação à autodeterminação do gênero feminino, em uma tentativa de controle e dominação, por parte do gênero masculino. Sendo assim, de acordo com Campos:

A violência feminicida pode ser compreendida tanto como violência feminicida interpessoal, que implica na análise das vulnerabilidades femininas às diversas formas dessa violência letal quanto como violência feminicida institucional que se refere à praticada por agentes de estado³⁷.

Sendo assim, o conceito de violência feminicida foi sendo definido como expressão de grave violência de gênero contra as mulheres, decorrente de inúmeras violações de seus direitos humanos, além da configuração de um conjunto de atos misóginos, tais como a violência física e psicológica, entre outras formas de violência contra a mulher, e maus-tratos. Além desses

³⁵ CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. Sobre o feminicídio. **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 270, n. 23, p. 4-5, maio 2015.

³⁶ BRASIL. **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Promulgou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 24 maio 2019.

³⁷ CAMPOS, Carmen Hein de. Violência, crime e segurança pública: feminicídio no Brasil, uma análise crítico-feminista. **Sistema Penal & Violência**, Porto Alegre, v. 7, n. 1, jan./jun., 2015, p. 109.

aspectos conceituais, há que se falar também na impunidade social e do Estado, que representa uma situação preocupante, entretanto, ordinária no cenário brasileiro atual.³⁸

Isto posto, a lei penal buscou proteger um bem jurídico definido como penalmente relevante, isto é, a vida das mulheres vítimas de feminicídio. Sendo assim, houve a configuração do feminicídio como uma forma de se diferenciar e nominar a especificidade da morte de mulheres, de modo que pudesse ser possível a contraposição ao crime de homicídio. Desta feita, há o reconhecimento da legitimidade jurídica da figura típica do feminicídio/femicídio, representando uma concretização do combate à violência contra a mulher, a qual é constantemente ofendida através de um conjunto de atitudes misóginas, as quais simbolizam verdadeiras circunstâncias de ódio as mulheres.

O Decreto Legislativo nº 107, de 1º de setembro de 1995³⁹, foi o primeiro texto normativo no Brasil que abordou a categoria “gênero”, através da autorização para a ratificação da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, também conhecida por Convenção de Belém do Pará⁴⁰, ocorrida em 1994. A Convenção entrou em vigor em 27 de dezembro de 1995 e a sua promulgação se deu pelo Decreto Presidencial nº 1.973, de 1º de agosto de 1996⁴¹, fazendo parte do direito interno brasileiro como norma supralegal, isto é, uma posição intermediária entre a Constituição Federal⁴² e as leis.⁴³

O segundo texto normativo brasileiro que também veio para debater a perspectiva de gênero foi o Estatuto do Tribunal Penal Internacional, internalizado pelo Decreto Legislativo nº 112, de 6 de junho de 2002⁴⁴, e promulgado pelo Decreto Presidencial nº 4.388, de 25 de

³⁸ CAMPOS, Carmen Hein de. Violência, crime e segurança pública: feminicídio no Brasil, uma análise crítico-feminista. **Sistema Penal & Violência**, Porto Alegre, v. 7, n. 1, jan./jun., 2015, p. 110.

³⁹ BRASIL. **Decreto Legislativo nº 107, de 1995**. Aprova o texto da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, assinada em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1995/decretolegislativo-107-31-agosto-1995-364335-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 30 maio 2019.

⁴⁰ BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm. Acesso em: 30 maio 2019.

⁴¹ BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm. Acesso em: 30 maio 2019.

⁴² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 maio 2019.

⁴³ CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. As diretrizes nacionais para investigação do feminicídio na perspectiva de gênero. Dossiê criminologia e feminismo. **Sistema Penal & Violência**, Porto Alegre, v. 8, n. 1, p. 96.

⁴⁴ BRASIL. **Decreto Legislativo nº 112, de 6 de junho de 2002**. Aprova o texto do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, aprovado em 17 de julho de 1998 e assinado pelo Brasil em 7 de fevereiro de 2000. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2002/decretolegislativo-112-6-junho-2002-391904-estatuto-1-pl.html>. Acesso em: 30 maio 2019.

setembro de 2002⁴⁵. O terceiro texto normativo é a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003⁴⁶, a qual estabeleceu “a notificação compulsória, no território nacional, de caso de violência doméstica contra a mulher que foi atendida em serviços de saúde pública ou privados⁴⁷”.

Posteriormente, com o surgimento da Lei Maria da Penha⁴⁸, houve a criação de mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, estabelecendo, em seu artigo 5º⁴⁹, os elementos que configuram a violência doméstica e familiar contra a mulher como “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial⁵⁰”.

Além disso, também há que se falar na Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007⁵¹, que instituiu o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania – PRONASCI e a Lei nº 11.707, de 2008⁵², que a alterou. O PRONASCI é destinado à elaboração de ações de segurança

⁴⁵ BRASIL. **Decreto Presidencial nº 4.388, de 25 de setembro de 2002**. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm. Acesso em: 30 maio 2019.

⁴⁶ BRASIL. **Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003**. Estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.778.htm. Acesso em: 30 maio 2019.

⁴⁷ BRASIL. **Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003**. Estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.778.htm. Acesso em: 4 de abril de 2019.

⁴⁸ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 30 maio 2019.

⁴⁹ Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

⁵⁰ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 4 de abril de 2019.

⁵¹ BRASIL. **Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007**. Institui o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania - PRONASCI e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11530.htm. Acesso em: 30 maio 2019.

⁵² BRASIL. **Lei nº 11.707, de 2008**. Altera a Lei no 11.530, de 24 de outubro de 2007, que institui o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania - Pronasci. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11707.htm. Acesso em: 30 maio 2019.

pública para a prevenção, repressão e controle da criminalidade, determinando políticas sociais e medidas de proteção às vítimas.⁵³

Assim, diante dessa trajetória legislativa, as “Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres – Femicídios⁵⁴” surgiram como um documento ajustado à realidade brasileira, por meio do Modelo de Protocolo Latino-Americano de Investigação de Mortes Violentas de Mulheres por Razões de Gênero⁵⁵, implementado pelo Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH) em parceria com a Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres (ONU Mulheres).⁵⁶

Dessa forma, de acordo com o que está disposto no referido documento:

As Diretrizes Nacionais têm como objetivo contribuir para que a investigação policial de mortes violentas de mulheres e seus correspondentes processo e julgamento sejam realizados com a perspectiva de que essas mortes podem ser decorrentes de razões de gênero, cuja causa principal é a desigualdade estrutural de poder e direitos entre homens e mulheres na sociedade brasileira.⁵⁷

As investigações policiais de homicídios de mulheres por seus companheiros ou ex-companheiros, muitas vezes, chegam à conclusão de que a morte da mulher foi causada por um “crime da paixão”⁵⁸, isto é, por motivações de ordem interpessoal, como o ciúmes, a traição, a vingança, a depressão, o descontrole emocional, a inconformidade com o término de uma relação afetiva e outros, os quais, algumas vezes, podem estar relacionados com o uso de drogas

⁵³ CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. As diretrizes nacionais para investigação do feminicídio na perspectiva de gênero. Dossiê criminologia e feminismo. **Sistema Penal & Violência**, Porto Alegre, v. 8, n. 1, p. 97.

⁵⁴ Este documento decorre de uma publicação lançada, no dia 08/04/2016, pela ONU Mulheres e pelo Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos, que contou com o apoio do governo da Áustria, representando uma adaptação do Modelo de Protocolo Latino-Americano de Investigação de Mortes Violentas de Mulheres por Razões de Gênero.

⁵⁵ BRASIL. ONU mulheres. **Modelo de protocolo latino- Modelo de protocolo latino-americano de investigação das mortes violentas de investigação das mortes violentas de mulheres por razões de gênero de mulheres por razões de gênero (femicídio/feminicídio)**. Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos - ACNUDH, 2014. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/05/protocolo_feminicidio_publicacao.pdf. Acesso em: 30 maio 2019.

⁵⁶ CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. As diretrizes nacionais para investigação do feminicídio na perspectiva de gênero. Dossiê criminologia e feminismo. **Sistema Penal & Violência**, Porto Alegre, v. 8, n. 1, p. 98.

⁵⁷ BRASIL. ONU Mulheres. Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos. **Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres: Femicídios**. Brasília: Secretaria de Políticas para Mulheres, abril de 2016, p. 39. Disponível em: https://assets-dossies-ipg-v2.nyc3.digitaloceanspaces.com/sites/4/2016/11/Diretrizes-Nacionais-Feminicidio_documentonaintegra.pdf. Acesso em: 23 de abril de 2019.

⁵⁸ SILVA, 2009 *apud* CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. As diretrizes nacionais para investigação do feminicídio na perspectiva de gênero. Dossiê criminologia e feminismo. **Sistema Penal & Violência**, Porto Alegre, v. 8, n. 1, p. 98.

lícitas e ilícitas, fazendo com que estes crimes sejam considerados menos gravosos, em razão de certo conformismo da sociedade por serem explicáveis em um contexto de relação íntima e afetiva entre agressor e vítima.⁵⁹

Contudo, os motivos acima mencionados não podem ser reconhecidos como algo natural e característico no contexto das relações sociais de gênero e, muito menos, como excludentes da qualificadora do feminicídio. Isto porque, nas relações sociais de gênero, os homens têm mais poder e direitos e, muitas vezes, castigam as mulheres quando são afrontados em sua autoridade masculina. Assim sendo, não existe explicação para o crime que se encerre no contexto da relação afetiva entre um homem e uma mulher.⁶⁰

As Diretrizes Nacionais reforçam que, juntamente com a lei do feminicídio, a questão das “razões de gênero” ou da “condição do sexo feminino” passou a simbolizar alternativas de observância obrigatória, desde o início da investigação criminal, principalmente, durante o exame do local do crime e a necropsia⁶¹. Dessa forma, estas questões devem ser sempre apreciadas, no curso da investigação, para que seja possível se garantir uma análise criminal, a partir de uma perspectiva de gênero, conforme expresso no referido documento:

As diretrizes devem ser aplicadas aos crimes previstos na Lei 13.104/15, sem se limitar a eles, uma vez que um dos objetivos deste documento é mudar o olhar e as práticas dos(as) profissionais que atuam na investigação, processamento e julgamento de mortes violentas de mulheres de modo a estarem atentos(as) aos possíveis elementos que evidenciem que, em contextos e circunstâncias particulares, as desigualdades de poder estruturantes das relações entre homens e mulheres contribuem para aumentar a vulnerabilidade e risco para as mulheres. Conhecer esses contextos e circunstâncias é fundamental para que o Estado dê respostas mais adequadas para prevenir e punir tais mortes. Nesse sentido, entende-se que as razões de gênero que identificam tais mortes como feminicídios não devem ser afirmadas ou descartadas como ponto de partida da investigação policial, mas resultar do processo investigativo e das evidências recolhidas durante esse procedimento. Garantir a perspectiva de gênero nessa etapa é também uma condição para que as razões de gênero estejam presentes nas fases de processo, julgamento e decisão.⁶²

⁵⁹ SILVA, 2009 *apud* CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. As diretrizes nacionais para investigação do feminicídio na perspectiva de gênero. Dossiê criminologia e feminismo. **Sistema Penal & Violência**, Porto Alegre, v. 8, n. 1, p. 98.

⁶⁰ CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. As diretrizes nacionais para investigação do feminicídio na perspectiva de gênero. Dossiê criminologia e feminismo. **Sistema Penal & Violência**, Porto Alegre, v. 8, n. 1, p. 99.

⁶¹ CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. As diretrizes nacionais para investigação do feminicídio na perspectiva de gênero. Dossiê criminologia e feminismo. **Sistema Penal & Violência**, Porto Alegre, v. 8, n. 1, p. 99.

⁶² BRASIL. ONU Mulheres. Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos. **Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres – Feminicídios**. Brasília: Secretaria de Políticas para Mulheres, abril de 2016, p. 30. Disponível

Neste ponto, é importante ressaltar que a qualificadora do feminicídio não representa a configuração de um novo tipo criminal, isto é, a Lei do Feminicídio veio para evidenciar uma situação já ordinária nos processos penais que envolvem a morte de mulheres, entretanto, que não recebiam a devida importância. A análise dos homicídios de mulheres, através de uma perspectiva de gênero, representou um importante passo para a valorização do entendimento sobre a gravidade dos crimes cometidos contra as mulheres, visto que “a invisibilidade da violência contra a mulher, aliás, não é fenômeno unicamente vivenciado no campo jurídico, mas que, infelizmente, abarca todas as esferas da vida das mulheres”.⁶³

Sendo assim, é fundamental que os órgãos judiciários e de segurança pública estejam empenhados na realização de medidas protetivas e preventivas que sejam eficazes no combate à violência contra as mulheres, não sendo uma tarefa fácil de ser colocada em prática, através de políticas públicas pautadas por uma perspectiva de gênero. Dessa forma, as políticas públicas baseadas na perspectiva de gênero exigem a discussão sobre os processos de socialização do masculino e do feminino, e ainda, sobre a essência dos conflitos que ocorrem nas relações entre homens e mulheres.⁶⁴

Entretanto, o fato de haver uma centralização exclusiva na mulher e não no contexto social em que são definidos os padrões de comportamento entre os sexos causa uma redução na possibilidade de resolução dos conflitos existentes nas relações que envolvem a violência doméstica. Assim, há necessariamente uma transversalidade no desenvolvimento das políticas públicas com perspectiva de gênero.⁶⁵

Dessa forma, para melhor compreensão do que seria essa transversalidade de gênero nas políticas públicas, convém demonstrar o entendimento firmado por Bandeira e Almeida:

Diante disso, por transversalidade de gênero nas políticas públicas entende-se a elaboração de uma matriz que permita orientar uma nova visão de competências (políticas, institucionais e administrativas) e uma responsabilização dos/as agentes públicos/as em relação à superação das

em: https://assets-dossies-ipg-v2.nyc3.digitaloceanspaces.com/sites/4/2016/11/Diretrizes-Nacionais-Femicidio_documentonaintegra.pdf. Acesso em: 23 de abril de 2019.

⁶³ BIANCHINI, Alice. A Qualificadora do Feminicídio é de Natureza Objetiva ou Subjetiva? **R. EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 72, jan./mar. 2016, p. 218.

⁶⁴ BANDEIRA; Lourdes, 2004 *apud* CAMPOS, Carmen Hein de; CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. Sistema de Justiça Criminal e Perspectiva de Gênero. **Revista Brasileira de Ciências Criminas**, vol. 146, ago., 2018, p. 277.

⁶⁵ BANDEIRA; Lourdes, 2004 *apud* CAMPOS, Carmen Hein de; CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. Sistema de Justiça Criminal e Perspectiva de Gênero. **Revista Brasileira de Ciências Criminas**, vol. 146, ago., 2018, p. 277.

assimetrias de gênero nas distintas esferas de governo e entre elas. Isso garantiria uma ação integrada e sustentável entre as diversas instâncias governamentais e, conseqüentemente, o aumento da eficácia das suas ações, assegurando uma governabilidade democrática e inclusiva.⁶⁶

O objetivo principal da transversalidade de gênero é que seja possível se atingir a igualdade entre mulheres e homens, representando um dos cinco objetivos estratégicos do Conselho da Europa, no período entre 2014 e 2017, principalmente na área jurídica, visto que o Conselho estabelece “que a perspectiva transversal de gênero é um importante componente de reformas que almejam o fortalecimento do Judiciário”.⁶⁷

Isto posto, a transversalidade de gênero deve adentrar todo o sistema de justiça, isto é, deve ir além do Poder Judiciário, conforme o conceito estabelecido por Sadek⁶⁸, de modo que diferentes agentes estão envolvidos no sistema de justiça, havendo a participação não somente dos agentes de justiça, como também dos agentes de segurança, como os(as) peritos(as) criminais, os(as) delegados(as) de polícia, os agentes policiais e os(as) funcionários(as) da execução penal.⁶⁹

A partir disto, é possível perceber que os deveres de prevenção da violência contra as mulheres, bem como o dever da devida diligência neste aspecto, não estão limitados à reponsabilidade de um único órgão estatal. Muito pelo contrário, é necessária a atuação de diversos órgãos jurisdicionais e de segurança pública. No tocante aos crimes de feminicídio, os Ministérios Públicos de todos os estados brasileiros e do Distrito Federal vêm viabilizando o cumprimento, individualmente ou coletivamente, das Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres (feminicídios).⁷⁰

⁶⁶ BANDEIRA, L.; ALMEIDA, T. A transversalidade de gênero nas políticas públicas. **Revista do CEAM**, v. 2, n. 1, 17 dez. 2013, p. 36. Disponível em: <http://periodicos.unb.br/index.php/revistadoceam/article/view/10075/8901>. Acesso em: 25 maio 2019.

⁶⁷ CAMPOS, Carmen Hein de; CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. Sistema de Justiça Criminal e Perspectiva de Gênero. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 146, ago., 2018, p. 278.

⁶⁸ SADEK, Maria Tereza. O sistema de justiça. In: SADEK, Maria Tereza (org.). **O sistema de justiça**. Disponível em: <http://books.scielo.org/id/59fv5/pdf/sadek-9788579820397.pdf>. Acesso em: 26 mai. 2019.

⁶⁹ SADEK; Maria Tereza, 2010 *apud* CAMPOS, Carmen Hein de; CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. Sistema de Justiça Criminal e Perspectiva de Gênero. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 146, ago., 2018, p. 279.

⁷⁰ CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. Estratégias do Ministério Público para atender as Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres. **Gênero**, Niterói, v. 17, n. 2, 1. sem. 2017, p. 32.

Sendo assim, apenas para fins de exemplificação da atuação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT, convém destacar a iniciativa ministerial para a elaboração de uma tabela que mostra a quantidade de inquéritos policiais autuados com incidência do art. 121 do Código Penal⁷¹, isto é, homicídio, e também como feminicídio, durante o período de dez de março de 2017 a trinta de março de 2017. Esta iniciativa foi de extrema importância para saber se a Polícia do Distrito Federal estava, de fato, seguindo o Protocolo pelo qual crimes contra a vida de mulheres no DF são, desde o ponto inicial, tratados como feminicídio pela Polícia Civil.⁷²

Neste sentido, vê-se que o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT vem se demonstrando como um órgão engajado e comprometido com a elaboração de políticas públicas de enfrentamento ao feminicídio. Entretanto, não basta que se faça uma mera coleta de dados, através da análise de inquéritos policiais, é necessário também que se busque uma apuração efetiva dos crimes de homicídio, acompanhando-se as investigações, através de uma perspectiva de gênero, para que seja possível a identificação de um feminicídio, e ainda, para que os agressores sejam efetivamente punidos. Além disso, é muito importante que sejam tomadas medidas de prevenção da violência e proteção de vítimas sobreviventes e indiretas, conforme é determinado pelas Diretrizes Nacionais.⁷³

Neste ponto, há que se falar sobre as dificuldades do acionamento do Direito Penal nas demandas que envolvem, especificamente, a questão do gênero. Conforme discorre Rocha, ao citar Vera Andrade⁷⁴ e Soraia Mendes⁷⁵, o Sistema Brasileiro de Justiça Criminal apresenta algumas falhas, em relação ao tratamento dos crimes que envolvem a violência contra a mulher:

O sistema de justiça criminal (SJC) apresentaria as funções declaradas da pena: prevenir violências protegendo bens jurídicos (no caso, vida da mulher), ressocializar o sujeito a quem a pena é imposta e intimidar a prática de condutas definidas como crimes. Entretanto, sua atuação seria contrária a essa

⁷¹ Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

Penas - reclusão, de seis a vinte anos.

⁷² CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. Estratégias do Ministério Público para atender as Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres. **Gênero**, Niterói, v. 17, n. 2, 1. sem. 2017, p. 39.

⁷³ CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. Estratégias do Ministério Público para atender as Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres. **Gênero**, Niterói, v. 17, n. 2, 1. sem. 2017, p. 45.

⁷⁴ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Revista Sequência**, Florianópolis, v. 26., n. 50, p. 71-102, jul. 2005.

⁷⁵ MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista**. São Paulo: Saraiva, 2015.

lógica, mesmo que sustentada por ela: se pautaria pela seletividade, pela imunidade e impunidade.⁷⁶

Além disso, uma dificuldade bastante evidente na criminalização do feminicídio é a forma como o Sistema Brasileiro de Justiça Criminal costuma tratar os homicídios de mulheres. A doutrina brasileira discorre que, nestes casos, “a maior ou menor punição do matador está relacionada ao maior ou menor ajustamento do matador e da vítima aos códigos sociais e sexuais dos julgadores”.⁷⁷

Sendo assim, há uma naturalização e permissão da violência contra a mulher, conforme ocorrem o rompimento ou a obediência a estes códigos sociais, de modo que há apenas um controle da dominação do homem sobre a mulher, a partir da atuação do Poder Judiciário, fazendo com que surja uma distorção dos valores sociais, por exemplo, a “paixão” poderia ser utilizada como fator de legitimidade para um crime de feminicídio.⁷⁸

Além disso, ao citar Vásquez⁷⁹, Rocha ainda complementa:

O enfoque no feminicídio em detrimento de outras violências mais recorrentes, porém menos letais, mostraria também a forma como o Estado resolve lidar com a violência contra as mulheres. Ele resolve “protegê-las” apenas da morte, já que, nesse estado, seriam vítimas ideais. Essa “proteção” da morte se dá apenas dentro desse sistema de justiça criminal que, como já visto, pode ser pernicioso para mulheres. A intervenção se dá apenas na violência letal, última: o feminicídio é assumido como o fim de um ciclo de violências contra a mulher, mas apenas ele é objeto de intervenção estatal. Ao criminalizar a morte, o Estado parece não se omitir, já que agiu aprovando

⁷⁶ ANDRADE; MENDES, 2007 *apud* ROCHA, Isadora Dourado. Feminicídio e as tensões de sua criminalização em processos judiciais no Distrito Federal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 152, fev., 2019, p. 469.

⁷⁷ ROCHA, Isadora Dourado. Feminicídio e as Tensões de sua Criminalização em Processos Judiciais no Distrito Federal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 152, fev., 2019, p. 469.

⁷⁸ CORRÊA, 1981; ARDAILLON; DEBERT, 1986 *apud* ROCHA, Isadora Dourado. Feminicídio e as Tensões de sua Criminalização em Processos Judiciais no Distrito Federal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 152, fev., 2019, p. 469.

⁷⁹ VÁSQUEZ, Patsilí Toledo. La aplicación de leyes sobre femicidio/feminicidio en América Latina (Primeras Evaluaciones). **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 72, p. 82-92, jan./mar. 2016.

uma lei. Entretanto, ao sequer não propiciar a discussão de como enfrentar outras violências, silencia-se: a criminalização é de custo zero^{80 81}.

Assim, não há como se afirmar que a motivação do crime e a sua reprovabilidade são puramente individuais, isto porque o gênero rege a vida de cada mulher, sendo necessária uma profunda avaliação dos contextos sociais em que a violência contra a mulher está inserida. Pode-se dizer, inclusive, que o próprio Estado, através de suas políticas públicas, permite que o corpo feminino seja visto como propriedade de outrem, como algo a ser controlado, dominado e, muitas vezes, direcionado para a família e maternidade.⁸²

Neste sentido, a criminalização do feminicídio representou um avanço para a efetiva punição dos agressores, contudo, ainda existem inúmeros reflexos da impunidade, os quais se concretizam por meio da ausência ou leniência durante a investigação policial, nas punições insuficientes ou na ausência de julgamento. Em relação à prevenção para que não ocorram novos casos de violência e à proteção de mulheres, através da criminalização do feminicídio, há um questionamento sobre a desestabilização do Sistema Brasileiro de Justiça Criminal, através da atuação de estruturas injustas de funcionamento do sistema punitivo estatal, por meio de uma aplicação igualitária do direito. Dessa forma, ao dialogar com Izabel Gomes, Débora Diniz, Bruna Costa e Sinara Gumieri⁸³, Rocha faz uma análise sobre a implementação das Diretrizes Nacionais no Sistema Brasileiro de Justiça Criminal (SJC):

O manual “Diretrizes Nacionais: Feminicídio – Investigar, Processar e Julgar as Mortes de Mulheres sob Perspectiva de Gênero”, da Secretaria de Políticas para as Mulheres traz parâmetros claros para se pensar um modo de desestabilizar o sistema de justiça criminal, ciente das dificuldades dessa desestabilização. Sua perspectiva é tendente à ótica de desestabilização, porque orienta os agentes de justiça que lidarão com o crime quanto à necessidade de se compreender feminicídio como problema estrutural. Portanto, da análise das promessas de desestabilização do SJC, com a criminalização do feminicídio, percebe-se a possibilidade de direcionamento

⁸⁰ Este “custo zero”, segundo Rocha, seria porque “o Estado já tem todo um aparato para lidar com mortes e criminalizar essa conduta e também não interferiria no modo como o gênero governa a vida daquela mulher, já que ela já estaria morta. Ainda assim, é medida muito popular e de viés aparentemente protetor, o que interessa ao Estado, que as usa como primeira e única estratégia contra a violência contra as mulheres: de *ultima ratio* o direito penal passa a ser a única ratio. Assim, o Estado se ausenta da discussão sobre violências contra a mulher menos letais (por exemplo, o modo como a vítima é vista nos crimes sexuais, a punição do aborto, o modo como o Estado lida com a prostituição), mantendo o controle do gênero sobre seus corpos”.

⁸¹ VÁSQUEZ; Patsilí, 2016 *apud* ROCHA, Isadora Dourado. Feminicídio e as tensões de sua criminalização em processos judiciais no Distrito Federal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 152, fev., 2019, p. 469/450.

⁸² ROCHA, Isadora Dourado. Feminicídio e as tensões de sua criminalização em processos judiciais no Distrito Federal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 152, fev., 2019, p. 450.

⁸³ GOMES; Izabel, 2015; DINIZ; Débora, COSTA; Bruna, GUMIERI; Sinara, 2015 *apud* ROCHA, Isadora Dourado. Feminicídio e as tensões de sua criminalização em processos judiciais no Distrito Federal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 152, fev., 2019, p. 452.

de políticas criminais, conhecimento das mortes e a denúncia do gênero enquanto governo da vida de mulheres⁸⁴.

As mortes de mulheres têm uma causa estrutural, isto é, o regime de governo da vida pelo gênero, de modo que estas mortes não podem representar algo natural e não há motivos que as justifiquem ou que as permitam, devendo a dominação violenta da mulher pelo homem ser entendida como algo extremamente atípico e que nunca deverá ser aceita⁸⁵. Neste sentido, Ana Flauzina discorre que “[...] há uma miopia generalizada que impede que se enxergue o sistema de justiça criminal como instrumento apoiado, fundamentalmente, na vulnerabilização e exploração das mulheres em todos os níveis de sua intervenção”.⁸⁶

Dessa forma, o manual das “Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres – Femicídios”⁸⁷ representa uma tentativa de modificar a atuação dos agentes de justiça e de segurança pública, no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, para uma melhor compreensão da ótica sobre o gênero, no curso da investigação de um feminicídio. Assim sendo, torna-se possível que as tensões da criminalização do feminicídio sejam identificadas mais facilmente, a partir de uma conscientização de que esta criminalização não é a solução para o problema da morte de mulheres, e ainda, as Diretrizes Nacionais servem como um guia para a modificação da atuação do Sistema Brasileiro de Justiça Criminal no combate à violência contra as mulheres.

À vista disso, Rocha, em seu texto, destaca a necessidade de se compreender o feminicídio como um problema estrutural, por meio das Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres: Femicídios, ressaltando a importância da nomeação do crime de feminicídio:

A opção pelo termo feminicídio reforça a responsabilidade da sociedade e do Estado no cumprimento de suas obrigações na proteção das mulheres e na promoção de seus direitos. Reforça também o objetivo de modificar a atuação

⁸⁴ GOMES; Izabel, 2015; DINIZ; Débora, COSTA; Bruna, GUMIERI; Sinara, 2015 *apud* ROCHA, Isadora Dourado. Femicídio e as tensões de sua criminalização em processos judiciais no Distrito Federal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 152, fev., 2019, p. 452.

⁸⁵ ROCHA, Isadora Dourado. Femicídio e as tensões de sua criminalização em processos judiciais no Distrito Federal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 152, fev., 2019, p. 453.

⁸⁶ FLAUZINA; Ana Luiza, 2016 *apud* ROCHA, Isadora Dourado. Femicídio e as tensões de sua criminalização em processos judiciais no Distrito Federal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 152, fev., 2019, p. 453.

⁸⁷ BRASIL. ONU Mulheres. Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos. **Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres – Femicídios**. Brasília: Secretaria de Políticas para Mulheres, abril de 2016. Disponível em: https://assets-dossies-1pg-v2.nyc3.digitaloceanspaces.com/sites/4/2016/11/Diretrizes-Nacionais-Femicidio_documentonaintegra.pdf. Acesso em: 23 de abril de 2019.

do sistema de justiça criminal calcada em estereótipos de gênero e na discriminação contra as mulheres, que contribuem para os sentimentos sociais de impunidade e descrédito na justiça.

Trata-se de estratégia política para nomear e qualificar essas mortes como problema social resultante da desigualdade estrutural entre homens e mulheres, rejeitando seu tratamento como eventos isolados, ou crimes passionais inscritos na vida privada dos casais, ou provocados por comportamentos patológicos.⁸⁸

Portanto, o enfoque principal do manual é a caracterização do feminicídio como um crime de ódio e sistemático, não devendo ser reconhecido como um crime esporádico e de natureza individual. Além disso, este documento também busca a conscientização dos operadores da justiça e de segurança pública para que não atuem, no julgamento de mulheres que são vítimas da violência de gênero, através de estereótipos, e ainda, que elas não sejam culpabilizadas pela violência sofrida ou que sofram um processo de revitimização dentro do processo judicial. Ademais, as Diretrizes Nacionais também orientam para que a atuação dos agentes de justiça sejam pautadas pela análise de “registros de violências anteriores dentro do sistema de justiça, não só na esfera penal, como também na cível (por exemplo, dentro de processos de divórcio ou guarda) e para que atuem com ‘devida diligência’”.⁸⁹

Assim sendo, na aplicação da Lei do Feminicídio pelos agentes de justiça, o manual orienta que as razões de gênero devem ser percebidas para além de motivos individuais ou determinantes, isto é, a orientação é no sentido de que os motivos do crime devem ser analisados para além de razões de ordem íntima e pessoal ou do relacionamento do casal. Neste sentido, é estabelecido um conflito entre a percepção individualizada dos motivos da violência contra a mulher e a expectativa do potencial de denúncia do governo da vida de mulheres pelo gênero.⁹⁰

Por fim, o feminicídio deve ser percebido como o meio, o modo e os motivos pelos quais se morre, em razão de ser mulher⁹¹. O fato do feminicídio ter se tornado uma qualificadora do crime de homicídio é um grande avanço na luta pela defesa da vida de mulheres, entretanto, não é o suficiente para que as demandas gênero-específicas sejam efetivamente solucionadas pelo Direito Penal. Quando há a identificação de um crime de feminicídio, ainda não se

⁸⁸ BRASIL, 2016, p. 29/30 *apud* ROCHA, Isadora Dourado. Feminicídio e as tensões de sua criminalização em processos judiciais no Distrito Federal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 152, fev., 2019, p. 472/473.

⁸⁹ BRASIL, 2016, p. 51/95 *apud* ROCHA, Isadora Dourado. Feminicídio e as tensões de sua criminalização em processos judiciais no Distrito Federal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 152, fev., 2019, p. 473.

⁹⁰ CASTILHO; Ela, 2016 *apud* ROCHA, Isadora Dourado. Feminicídio e as tensões de sua criminalização em processos judiciais no Distrito Federal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 152, fev., 2019, p. 474.

⁹¹ ROCHA, Isadora Dourado. Feminicídio e as tensões de sua criminalização em processos judiciais no Distrito Federal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 152, fev., 2019, p. 473.

consegue chegar a desestabilização do governo da vida pelo gênero e, muitas vezes, há o seu próprio reforço, de modo que é mais do que necessário que os debates, em relação às formas com que o Sistema Brasileiro de Justiça Criminal atua, sejam diariamente provocados e aprimorados.

3.2 Experiências normativas estrangeiras a partir da perspectiva de gênero

Analisando-se o contexto jurídico internacional, é fundamental que se discutam os Direitos Humanos a partir de uma análise de gênero, isto é, a trajetória dos direitos conquistados pelas mulheres deve ser observada também de uma perspectiva internacional. Não há que se falar somente nas conquistas reais e concretas, há que se falar também sobre as formas e meios através dos quais as mulheres chegaram à realização de seus direitos.⁹²

É importante salientar que, em um contexto geral, a luta pelos direitos humanos se intensificou principalmente no cenário Pós-Guerra, em uma tentativa de reconstrução da valorização da “pessoa humana”, bem como das sociedades que sofreram inimagináveis crueldades. Toda essa discussão teve como base a internacionalização dos direitos humanos, conforme demonstra Piovesan:

Esta concepção é fruto do movimento de internacionalização dos direitos humanos, que surge, no pós-guerra, como resposta às atrocidades e aos horrores cometidos durante o nazismo. É neste cenário que se vislumbra o esforço de reconstrução dos direitos humanos, como paradigma e referencial ético a orientar a ordem internacional. A barbárie do totalitarismo significou a ruptura do paradigma dos direitos humanos, por meio da negação do valor da pessoa humana como valor fonte do Direito. Se a Segunda Guerra significou a ruptura com os direitos humanos, o Pós-Guerra deveria significar a sua reconstrução. O sistema internacional de proteção dos direitos humanos constitui o legado maior da chamada “Era dos Direitos”, que tem permitido a internacionalização dos direitos humanos e a humanização do Direito Internacional contemporâneo⁹³.

Dessa forma, torna-se evidente a necessidade da análise desses direitos sob um ponto de vista internacional e não somente a partir do âmbito da soberania de um Estado. Assim sendo, surge um novo contexto político-global para que os governos de Estados e suas soberanias sejam pautadas por ações estatais de valorização da pessoa humana e pela universalidade e

⁹² PIOVESAN, Flávia. A proteção internacional dos direitos humanos da mulheres. **R. EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 57 (Edição Especial), jan./mar. 2012, p. 71.

⁹³ PIOVESAN, Flávia. A proteção internacional dos direitos humanos da mulheres. **R. EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 57 (Edição Especial), jan./mar. 2012, p. 71.

indivisibilidade dos direitos humanos. As diversidades entre os indivíduos eram utilizadas como justificativa para violar a dignidade da pessoa humana, isto porque apenas o fato de serem diferentes, seja em raça, cor, etnia ou religião, era considerado um motivo para causar sofrimento ao outro, pois este era visto como um ser inferior ou “menos digno” de conviver em uma sociedade. Desse modo, houve a necessidade da proteção geral e abstrata dos direitos humanos, baseada na igualdade formal⁹⁴ entre os indivíduos.

Entretanto, esse tratamento geral e abstrato não é o suficiente para a garantia do respeito aos direitos intrínsecos à pessoa humana. Assim, é fundamental que se faça a especificação do indivíduo, sujeito de direito, que deve ter suas particularidades definidas e individualizadas. Sendo assim, a partir da individualização das condições sociais de cada sujeito de direito, tais como mulheres, idosos, crianças, estrangeiros, deficientes físicos, dentre outros vulneráveis, é possível que se estabeleçam normas de proteção jurídica direcionadas à manutenção das peculiaridades e diversidades de cada grupo social. Assim como a importância do direito à igualdade, também é fundamental o direito à diferença.

De acordo com Piovesan:

Destacam-se, assim, três vertentes no que tange à concepção da igualdade: a) a igualdade formal, reduzida à fórmula “todos são iguais perante a lei” (que, ao seu tempo, foi crucial para a abolição de privilégios); b) a igualdade material, correspondente ao ideal de justiça social e distributiva (igualdade orientada pelo critério socioeconômico); e c) a igualdade material, correspondente ao ideal de justiça enquanto reconhecimento de identidades (igualdade orientada pelos critérios de gênero, orientação sexual, idade, raça, etnia e demais critérios)⁹⁵.

Assim, é possível perceber que, inicialmente, a proteção dos direitos humanos teve como base a igualdade formal, isto é, o tratamento equânime de todos perante a lei e a proibição da discriminação. Dessa forma, toda proteção internacional dos direitos humanos foi disciplinada por instrumentos normativos de garantia do livre e pleno exercício de direitos. Contudo, após a concepção de critérios de igualdade material que foram, gradativamente, incorporados aos instrumentos internacionais de proteção da pessoa humana, houve uma mudança desse contexto jurídico para que as particularidades de cada indivíduo fossem

⁹⁴ A igualdade formal é aquela entendida por igualdade de todos perante a lei ou igualdade jurídica, isto é, todos devem ser tratados em equidade perante a lei.

⁹⁵ PIOVESAN, Flávia. A proteção internacional dos direitos humanos da mulheres. **R. EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 57 (Edição Especial), jan./mar. 2012, p. 73.

observadas e dignas de serem respeitadas e valorizadas por todos na sociedade, principalmente por seus governantes.

Neste ponto, é fundamental que se faça a definição da trajetória de conquista das mulheres pelos direitos humanos, que se materializou na Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993⁹⁶, determinando expressamente, em seu parágrafo 18, que “[...] os direitos humanos das mulheres e das meninas são parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais⁹⁷”. Ademais, segundo o que é explicitado por Piovesan:

O legado de Viena é duplo: não apenas endossa a universalidade e a indivisibilidade dos direitos humanos invocada pela Declaração Universal de 1948, mas também confere visibilidade aos direitos humanos das mulheres e das meninas, em expressa alusão ao processo de especificação do sujeito de direito e à justiça enquanto reconhecimento de identidades. Neste cenário as mulheres devem ser vistas nas especificidades e peculiaridades de sua condição social. O direito à diferença implica o direito ao reconhecimento de identidades próprias, o que propicia a incorporação da perspectiva de gênero¹², isto é, repensar, visitar e reconceptualizar os direitos humanos a partir da relação entre os gêneros, como um tema transversal⁹⁸.

No plano internacional, a Declaração do 13º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e Justiça Criminal, realizado em Doha, em 12 e 19 de abril de 2015, determinou quatro diretrizes as quais buscam a introdução de uma perspectiva de gênero na justiça criminal. Dessa forma, a primeira diretriz está relacionada à integração da perspectiva de gênero nos sistemas de justiça criminal e o desenvolvimento de estratégias nacionais, com o intuito de promover a proteção integral a mulheres contra todos os atos de violência, reafirmando as obrigações dos Estados Partes, derivadas da Convenção para Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra Mulheres e de seu Protocolo Facultativo, e ainda, a Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas nº 65/228, a qual dispõe sobre a adoção de Modelos de Estratégias e Medidas Práticas para a eliminação da violência contra as mulheres no contexto da prevenção do crime e da justiça criminal.⁹⁹

⁹⁶ BRASIL. ONU mulheres. **Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993**. ONU mulheres, 1993. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_viena.pdf. Acesso em: 30 maio 2019.

⁹⁷ Conferência de Direitos Humanos, Viena, 1993. **Declaração de Direitos Humanos de Viena**. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_viena.pdf. Acesso em: 4 de abril de 2019.

⁹⁸ PIOVESAN, Flávia. A proteção internacional dos direitos humanos da mulheres. **R. EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 57 (Edição Especial), jan./mar. 2012, p. 75.

⁹⁹ CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. As diretrizes nacionais para investigação do feminicídio na perspectiva de gênero. Dossiê criminologia e feminismo. **Sistema Penal & Violência**, Porto Alegre, v. 8, n. 1, p. 98.

Além disso, a partir do julgamento do caso “Maria da Penha”¹⁰⁰, pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, e do caso “Campo Algodoeiro”¹⁰¹, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, foram determinados parâmetros para a responsabilização dos Estados que fazem parte da Convenção Americana de Direitos Humanos¹⁰². Em relação ao primeiro caso, o Brasil não se mostrou diligente em relação ao cumprimento do dever de elaborar ações preventivas de combate à violência contra as mulheres, conforme previsto na Convenção de Belém do Pará e na Convenção Americana de Direitos Humanos, propriamente dita. Este dever de prevenção exige que o Estado adote medidas normativas que reforcem a ideia de igualdade de gênero, e ainda, que sejam adotados recursos judiciais efetivos, permitindo a consolidação das instituições estatais no combate à impunidade nos casos de violência contra as mulheres e na mudança de padrões socioculturais que se baseiam em estereótipos negativos de gênero.¹⁰³

No tocante ao segundo caso, o México não cumpriu com o seu dever de adotar medidas de proteção e prevenção, em um contexto social em que havia o conhecimento de um perigo real e imediato para um determinado grupo social. Assim, o desaparecimento e mortes de jovens mulheres não foram devidamente investigados e os seus executores não foram punidos, em constante violação ao dever de prevenção da violência contra as mulheres.

Em relação à segunda diretriz, há a necessidade de promoção de medidas específicas na perspectiva de gênero, a partir da elaboração de políticas de prevenção do crime, da justiça criminal e de tratamento dos criminosos, a partir da observância das Regras da ONU para o Tratamento de Mulheres Prisioneiras e Medidas Não Custodiais para Mulheres Infratoras.¹⁰⁴

Ademais, em relação às duas últimas diretrizes, afirma Castilho:

¹⁰⁰ Comissão Interamericana de Direitos Humanos, **Caso 12.051, Relatório 54/01, Maria da Penha Maia Fernandes v. Brasil**, 2001. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/governo/2012/04/maria-da-penha-1>. Acesso em: 30 maio 2019.

¹⁰¹ Corte Interamericana de Direitos Humanos: **Caso González et al. “Campo Algodonero” v. México**, 2009. Disponível em: <https://nidh.com.br/gonzalez-e-outras-campo-algodoeiro-vs-mexico-2009-violencia-contra-a-mulher-e-definicao-de-feminicidio/>. Acesso em: 30 maio 2019.

¹⁰² Organização dos Estados Americanos, **Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”)**, 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 30 maio 2019.

¹⁰³ CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. Estratégias do Ministério Público para atender as Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres. **Gênero**, Niterói, v. 17, n. 2, 1. sem. 2017, p. 31.

¹⁰⁴ CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. Estratégias do Ministério Público para atender as Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres. **Gênero**, Niterói, v. 17, n. 2, 1. sem. 2017, p. 98.

As duas outras focam na participação de mulheres nos sistemas de justiça, na linha do que prevê o Estatuto do Tribunal Penal Internacional. Recomenda, de um lado, desenvolver e implementar estratégias e planos apropriados e efetivos para o avanço das mulheres nos níveis de direção, gerência e outros níveis nos sistemas de justiça criminal e instituições. De outro lado, assegurar igualdade de todas as pessoas perante a lei, incluindo igualdade de gênero para pessoas pertencentes a grupos minoritários e povos indígenas. Para tanto, sugere o recrutamento pelas instituições da justiça criminal de pessoas pertencentes a esses grupos.¹⁰⁵

Dito isto, diante da tentativa de se implementar políticas públicas e normas de convívio social que impusessem o respeito desses direitos em favor das mulheres, constatou-se que muitos Estados, como o Egito e Bangladesh, fizeram muitas ressalvas alegando haver a prática de “imperialismo cultural e intolerância religiosa”, de modo que é possível perceber que ainda há a diferenciação de ambientes públicos e privados para a atuação e vivência de mulheres, sendo que estas são destinadas a viverem confinadas, exclusivamente, em espaços domésticos e dedicadas às suas famílias.

Isto posto, a partir da crescente necessidade de valorização e defesa dos direitos humanos, principalmente, sob a perspectiva feminina, surgiram vários instrumentos de direito internacional os quais atuam na proteção exigida para esse novo panorama jurídico-social, amparando-se na igualdade material de gêneros, tal como demonstra Piovesan:

A Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher, aprovada pela ONU, em 1993, bem como a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (“Convenção de Belém do Pará”), aprovada pela OEA, em 1994, reconhecem que a violência contra a mulher, no âmbito público ou privado, constitui grave violação aos direitos humanos e limita total ou parcialmente o exercício dos demais direitos fundamentais. Definem a violência contra a mulher como “qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública, como na privada” (artigo 1º). Vale dizer, a violência baseada no gênero ocorre quando um ato é dirigido contra uma mulher, porque é mulher, ou quando atos afetam as mulheres de forma desproporcional. Adicionam que a violência baseada no gênero reflete relações de poder historicamente desiguais e assimétricas entre homens e mulheres¹⁰⁶.

¹⁰⁵ CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. Estratégias do Ministério Público para atender as Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres. **Gênero**, Niterói, v. 17, n. 2, 1. sem. 2017, p. 98.

¹⁰⁶ PIOVESAN, Flávia. A proteção internacional dos direitos humanos da mulheres. **R. EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 57 (Edição Especial), jan./mar. 2012, p. 78.

Desse modo, a Convenção de Belém do Pará¹⁰⁷ representa um importante instrumento de proteção internacional da pessoa humana, pois “[...] elenca um importante catálogo de direitos a serem assegurados às mulheres, para que tenham uma vida livre de violência, tanto na esfera pública, como na esfera privada¹⁰⁸”. Assim sendo, todos os Estados-assinantes dessa Convenção devem implementar políticas públicas para punir, prevenir e erradicar a violência contra a mulher. Este foi o primeiro tratado internacional de proteção dos direitos humanos que reconheceu que a violência doméstica contra mulheres é um fenômeno generalizado, que não faz distinção de raça, classe, credo, idade ou qualquer outra forma de divisão e atinge um elevado número de mulheres no mundo.

Analisando-se o contexto brasileiro de violência contra a mulher, o cenário também não é otimista. Em 2001, o Estado brasileiro foi responsabilizado perante à Corte Interamericana de Direitos Humanos por ser omissivo e negligente em casos de violência doméstica. Essa inédita decisão foi fundamentada “[...] na violação, pelo Estado, dos deveres assumidos em virtude da ratificação da Convenção Americana de Direitos Humanos e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), que consagram parâmetros protetivos mínimos concernentes à proteção dos direitos humanos¹⁰⁹”.

Assim sendo, diante dessa decisão e a partir dela, vários instrumentos normativos foram elaborados no cenário jurídico brasileiro para a proteção das garantias individuais feminina, tais como a Lei nº 10.778 de 24 de novembro de 2003¹¹⁰ que estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados e finalmente, mas não menos importante, em 07 de agosto de 2006, foi criada a Lei nº 11.340, também denominada Lei Maria da Penha¹¹¹, que criou

¹⁰⁷ Organização dos Estados Americanos, Convenção Interamericana para a Prevenção, Punição e Erradicação da Violência contra a Mulher (“Convenção de Belém do Pará”), 1994. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em: 30 maio 2019.

¹⁰⁸ PIOVESAN, Flávia. A proteção internacional dos direitos humanos da mulheres. **R. EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 57 (Edição Especial), jan./mar. 2012, p. 79.

¹⁰⁹ PIOVESAN, Flávia. A proteção internacional dos direitos humanos da mulheres. **R. EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 57 (Edição Especial), jan./mar. 2012, p. 82.

¹¹⁰ BRASIL. **Lei nº 10.778 de 24 de novembro de 2003**. Estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.778.htm. Acesso em: 30 maio 2019.

¹¹¹ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 30 maio 2019.

mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, determinando medidas de prevenção, assistência e proteção às mulheres em situação de sofrimento e de violência.

Assim, é possível perceber que a proteção dos direitos humanos, baseada na proteção das mulheres, principalmente, contra a violência doméstica foi consolidada no cenário brasileiro a partir da adoção da Lei Maria da Penha, conforme afirma Piovesan:

A adoção da Lei Maria da Penha permitiu romper com o silêncio e a omissão do Estado brasileiro, que estavam a caracterizar um ilícito internacional, ao violar obrigações jurídicas internacionalmente contraídas quando da ratificação de tratados internacionais. A tolerância estatal à violência contra a mulher perpetua a impunidade, simbolizando uma grave violência institucional, que se soma ao padrão de violência sofrido por mulheres, em total desprezo à ordem internacional e constitucional¹¹².

Portanto, por todo o exposto, o cenário jurídico internacional de proteção dos direitos humanos passou por importantes transformações, essencialmente naquilo que se refere à proteção dos direitos humanos das mulheres. A igualdade formal e a igualdade material, por mais que representem conceitos distintos, estão cada vez mais inter-relacionadas, de modo que a proteção das garantias fundamentais intrínsecas a pessoa humana deve ser pautada por política estatais de valorização e respeito das desigualdades daqueles que são mais vulneráveis na sociedade, bem como de defesa da igualdade para que todos alcancem a efetividade de seus direitos.

4 REFLEXOS PSICOSSOCIAIS DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO

No ano de 2017, o Brasil registrou 221.238 casos de violência doméstica, representando um número de 606 casos por dia, conforme dados do 12º Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública¹¹³. Além disso, muitos casos de feminicídio são resultados de um contexto em que estão inseridas vários tipos e violência contra a mulher, tais como lesões corporais ou

¹¹² PIOVESAN, Flávia. A proteção internacional dos direitos humanos da mulheres. **R. EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 57 (Edição Especial), jan./mar. 2012, p. 89.

¹¹³ BRASIL. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2014 a 2017)**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, Edição Especial 2018. Disponível em: http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/09/FBSP_ABSP_edicao_especial_estados_faccoes_2018.pdf. Acesso em: 27 maio 2019.

agressões verbais e psicológicas. Em 2017, 4.539 mulheres foram mortas, deste universo, 1.133 foram vítimas de feminicídio.¹¹⁴

Desta forma, analisando-se o contexto de violência contra as mulheres dentro do Distrito Federal, os dados do Anuário específico do Distrito Federal revelaram que, no ano de 2017, 41 mulheres foram vítimas de homicídio, de modo que, destes casos, 19 foram registrados como feminicídio¹¹⁵. Além disso, tomando por base este ano e até o presente momento, no Distrito Federal, já foram registrados 14 casos de feminicídios, segundo os dados da Secretaria de Segurança do Distrito Federal (SSP)¹¹⁶.

O MPDFT concluiu que havia uma desarticulação entre os diversos agentes envolvidos no atendimento às vítimas de violência doméstica. Assim, percebeu-se que era necessária a implementação de mecanismos institucionais que pudessem enfrentar efetivamente a violência contra a mulher, e ainda, que pudessem prevenir a ocorrência de feminicídios.¹¹⁷

Neste ponto, é importante que se faça uma análise sobre possíveis reflexos psicossociais, decorrentes da violência de gênero, na vida de mulheres que têm suas relações familiares ou amorosas caracterizadas por agressões e medo. Assim sendo, em algumas destas relações familiares e amorosas, a mulher está em uma situação de dependência emocional, caracterizada pela submissão completa ao outro, tendo dificuldade de tomar decisões em seus relacionamentos e sentindo-se como a única responsável por todos os acontecimentos

¹¹⁴ FERREIRA, Carolina; SCHLITTLER; Maria Carolina. Proteção integral à mulher: avaliação de risco. *In: Práticas de enfrentamento à violência contra as mulheres: experiências desenvolvidas pelos profissionais de segurança pública e do sistema de justiça*. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, abril de 2019. (série Casoteca FBSP, v. 2). p. 182. ISBN 978-85-67450-12-4. Disponível em: http://casoteca.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/04/CASOTECA-2018_site.pdf. Acesso em: 27 mai. 2019.

¹¹⁵ FERREIRA, Carolina; SCHLITTLER; Maria Carolina. Proteção integral à mulher: avaliação de risco. *In: Práticas de enfrentamento à violência contra as mulheres: experiências desenvolvidas pelos profissionais de segurança pública e do sistema de justiça*. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, abril de 2019. (série Casoteca FBSP, v. 2). p. 182. ISBN 978-85-67450-12-4. Disponível em: http://casoteca.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/04/CASOTECA-2018_site.pdf. Acesso em: 27 mai. 2019.

¹¹⁶ Para mais informações, acesse: www.ssp.df.gov.br/violencia-contra-a-mulher/.

¹¹⁷ FERREIRA, Carolina; SCHLITTLER; Maria Carolina. Proteção integral à mulher: avaliação de risco. *In: Práticas de enfrentamento à violência contra as mulheres: experiências desenvolvidas pelos profissionais de segurança pública e do sistema de justiça*. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, abril de 2019. (série Casoteca FBSP, v. 2). p. 182. ISBN 978-85-67450-12-4. Disponível em: http://casoteca.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/04/CASOTECA-2018_site.pdf. Acesso em: 27 mai. 2019.

decorrentes de uma relação interpessoal, permitindo a ocorrência de comportamentos autodestrutivos.¹¹⁸

Tomando-se como objeto de análise uma sociedade patriarcal, a vida de homens e mulheres são regidas por padrões de comportamento social, isto é, as mulheres acabam tendo que assumir papéis específicos dentro de uma sociedade, como se dedicar primordialmente aos filhos, ao lar e ao marido. Assim, quando há o rompimento deste núcleo familiar, há também uma quebra de comportamentos que são esperados dos papéis de mãe e de pai, causando intenso sofrimento, angústia e revolta, que quando acrescentados a fatores socioculturais e de saúde, como um transtorno depressivo, podem ocasionar uma violência autodirigida.¹¹⁹

Assim sendo, percebe-se que estes papéis de gênero instituídos na sociedade acabam trazendo para as mulheres uma carga física e emocional muito grande na geração de um filho, por exemplo, o que já é culturalmente pré-determinado como um dever feminino de cuidado pelos filhos. A violência contra a mulher deriva da condição de subordinação determinada pela cultura machista e está relacionada a sofrimentos e agressões direcionados especificamente às mulheres pela condição de serem mulheres¹²⁰. De modo que, atos de violência que produzem um dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, incluindo-se ameaças de violência, coerção ou privação de liberdade na vida pública e privada, bem como castigos, maus-tratos e agressão sexual, vêm sendo apontados frequentemente como causa do surgimento de comportamento suicida em mulheres.¹²¹

Por meio da literatura, é possível se identificar que ocorrem diversos danos à saúde mental de uma mulher que sofre violência psicológica, inclusive podendo se verifica a sua dificuldade de superação e recuperação. Assim sendo, conforme é mencionado por Dantas, ao

¹¹⁸ DANTAS, Eder Samuel Oliveira. **Suicídio de mulheres em um contexto psicossocial**. 2018. Dissertação de Mestrado (Programa de Pós-Graduação em Saúde Coletiva) - Centro de Ciências da Saúde, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2019, p. 42.

¹¹⁹ DANTAS, Eder Samuel Oliveira. **Suicídio de mulheres em um contexto psicossocial**. 2018. Dissertação de Mestrado (Programa de Pós-Graduação em Saúde Coletiva) - Centro de Ciências da Saúde, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2019, p. 42/43.

¹²⁰ SCHRAIBER, Lilia; D'OLIVEIRA, Ana Flávia, 1999 *apud* DANTAS, Eder Samuel Oliveira. **Suicídio de mulheres em um contexto psicossocial**. 2018. Dissertação de Mestrado (Programa de Pós-Graduação em Saúde Coletiva) - Centro de Ciências da Saúde, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2019, p. 57.

¹²¹ MINAYO; CAVALCANTE; MENEGHEL, 2012 *apud* DANTAS, Eder Samuel Oliveira. **Suicídio de mulheres em um contexto psicossocial**. 2018. Dissertação de Mestrado (Programa de Pós-Graduação em Saúde Coletiva) - Centro de Ciências da Saúde, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2019, p. 57.

citar Shneidman¹²², “[...] a insuportabilidade dessa situação aliada à pressão sofrida, pode culminar com atos autodestrutivos”¹²³. Existe uma forte associação entre o despertar do comportamento suicida e a vivência prolongada de situações violentas, visto que, a mulher passa por um processo em que são manifestados sentimentos de inferioridade e baixa autoestima que poderão culminar em sintomas de depressão e desejo de morrer.¹²⁴

Não somente há que se falar nos danos que a violência psicológica causa nas mulheres, mas também é importante ressaltar que a violência física deixa marcas, muitas vezes, incuráveis no corpo de uma mulher, podendo originar danos físicos irreversíveis e que também poderão produzir efeitos devastadores no campo emocional. É importante lembrar que a violência doméstica está consolidada na visão tradicional da família como algo sagrado, isto é, a base da sociedade, o que acaba por impor normas para a vida feminina, servindo como uma forma de legitimação dos atos violentos, dificultando a percepção e a evidência da violência dentro do espaço doméstico e silenciando as vítimas.¹²⁵

Assim sendo, conforme concluíram as autoras Cíntia Correia, Nadirlene Gomes, Telmara Couto, Adriana Rodrigues, Alacoque Erdmann e Normélia Diniz, em suas pesquisas com mulheres adultas com história de violência doméstica e tentativa de suicídio por envenenamento, atendidas pelo Núcleo de Estudo e Prevenção ao Suicídio (NEPS) vinculado ao Centro de Informação Antiveneno (CIAVE), que se localiza anexo a um hospital geral, referência em intoxicações exógenas no município de Salvador, Bahia, Brasil:

A representação das mulheres sobre o suicídio em situação de violência doméstica e tentativa de suicídio encontra-se ancorada em histórias de vida permeada pela rejeição e desamor, que leva a doença, sobretudo pela depressão. Sentindo-se impotente diante da necessidade de mudança e libertação, as mulheres decidem pela morte, o que nos permite apreender que as histórias de violência vivenciadas em diversos momentos da vida familiar

¹²² SHNEIDMAN, E. S. **Autopsy of a suicidal mind**. [S.l.]: Oxford University Press, 1994.

¹²³ SHNEIDMAN; Edwin, 1994 *apud* DANTAS, Eder Samuel Oliveira. **Suicídio de mulheres em um contexto psicossocial**. 2018. Dissertação de Mestrado (Programa de Pós-Graduação em Saúde Coletiva) - Centro de Ciências da Saúde, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2019, p. 59.

¹²⁴ KRONBAUER; MENEGHEL, 2005 *apud* DANTAS, Eder Samuel Oliveira. **Suicídio de Mulheres em um Contexto Psicossocial**. 2018. Dissertação de Mestrado (Programa de Pós-Graduação em Saúde Coletiva) - Centro de Ciências da Saúde, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2019, p. 59.

¹²⁵ CORREIA, 2014 *apud* DANTAS, Eder Samuel Oliveira. **Suicídio de Mulheres em um Contexto Psicossocial**. 2018. Dissertação de Mestrado (Programa de Pós-Graduação em Saúde Coletiva) - Centro de Ciências da Saúde, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2019, p. 60.

e conjugal desencadeiam problemas de âmbito emocional que culminam na decisão de interromper a própria vida.¹²⁶

Isto posto, é compreensível que o fato de haver uma ausência de capacitação, baseada em uma visão gênero-específica, dos agentes de segurança e dos agentes de justiça na investigação de situações que envolvam a violência contra as mulheres, bem como que envolvam tentativas de feminicídio, faz com que, muitas vezes, as vítimas desta violência tirem suas próprias vidas por medo de conviver com o agressor ou por não aturarem mais viver nesta situação de contínuo terror.

Desta forma, em uma tentativa de romper com este ciclo de violência que, muitas vezes, culmina em morte, no ano de 2015, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT reuniu uma rede de pessoas e instituições interessadas no projeto “Proteção Integral à Mulher: avaliação de risco¹²⁷”. Esta rede de interessados se organizou para a elaboração de um questionário que mensurasse o risco de morte das mulheres que vão às delegacias, vítimas da violência de gênero. Assim, a classificação deste risco, conforme a equipe idealizadora da iniciativa, é de muita importância no gerenciamento dos elementos das políticas públicas e na garantia de vida destas mulheres, visto que permite uma otimização dos recursos da rede e direciona corretamente a vítima para os mecanismos que terão como prioridade a preservação de sua vida.¹²⁸

Além disso, em 2018, o Núcleo de Direitos Humanos do MPDFT desenvolveu um documento chamado “Guia de Avaliação de Risco¹²⁹” (ANEXO A e ANEXO B), com o intuito de uniformizar as instruções para o preenchimento do referido questionário e permitir um maior acesso pela comunidade, tornando possível a consulta direta e objetiva às informações sobre o

¹²⁶ CORREIA, C. M. et al. Representações sobre o Suicídio para Mulheres com história de Violência Doméstica e tentativa do mesmo. **Texto & Contexto - Enfermagem**, v. 23, n. 1, Florianópolis, 2014, p.124. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/tce/v23n1/pt_0104-0707-tce-23-01-00118.pdf>. Acesso em: 28 mai 2019.

¹²⁷ BRASIL. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. **Projeto de proteção integral à mulher em situação de violência doméstica e familiar**. Núcleo de Gênero Pró-Mulher, Brasília, 2015. Disponível em: http://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/nucleos/nucleo_genero/publicacoes/Projeto_Protecao_Integral_Mulher_Situacao_Violencia_Domestica_Familiar.pdf. Acesso em: 30 maio 2019.

¹²⁸ FERREIRA, Carolina; SCHLITTLER; Maria Carolina. Proteção integral à mulher: avaliação de risco. *In: Práticas de enfrentamento à violência contra as mulheres: experiências desenvolvidas pelos profissionais de segurança pública e do sistema de justiça*. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, abril de 2019. (série Casoteca FBSP, v. 2). p. 183. ISBN 978-85-67450-12-4. Disponível em: http://casoteca.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/04/CASOTECA-2018_site.pdf. Acesso em: 27 mai. 2019.

¹²⁹ BRASIL. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. **Guia de avaliação de risco para o sistema de justiça**. Núcleos de Direitos Humanos (NDH), Brasília, 2018. Disponível em: http://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/imprensa/cartilhas/Guia_avaliacao_risco_sistema_justica_MPDFT.pdf. Acesso em: 30 maio 2019.

que é o instrumento de avaliação de risco, e ainda, sobre a classificação dos níveis de riscos que uma mulher que se encontra em situação de violência pode estar. Neste sentido, Carolina Ferreira e Maria Carolina Schlitter reproduzem a importância da inserção de mecanismos institucionais de avaliação de riscos no contexto de violência de gênero para uma melhor efetividade do sistema de justiça:

Pode-se afirmar que a iniciativa do MPDFT, ao produzir um instrumento como esse, é um importante passo no cumprimento do art. 26 da Lei Maria da Penha¹³⁰, no que se refere à obrigação do Ministério Público de cadastrar os casos de violência doméstica. Com o intuito de contribuir para tal função, este instrumento de avaliação de risco é uma ferramenta essencial para alcançar tal finalidade pelo sistema de Justiça.¹³¹

Portanto, embora o cerceamento do modo de vida feminino seja manifestado diariamente de diversas maneiras, através de ações violentas constantes, como a violência física, emocional e psicológica, capazes de provocarem prejuízos no campo subjetivo, fazendo eclodir o comportamento suicida, o Sistema Brasileiro de Justiça Criminal, como o sistema de justiça do Distrito Federal, vem se aprimorando no desenvolvimento de instrumentos normativos e orientadores de ações preventivas e protetivas às mulheres, que devem ser utilizados pelos agentes do Poder Judiciário e de segurança pública, com a finalidade de se romper o ciclo de constante de violência contra a mulher e permitir uma maior visibilidade aos casos de feminicídios para que estes venham a ser evitados.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A naturalização das violências contra as mulheres e sua invisibilidade, e ainda, o gênero tomado como governo da vida de uma mulher, são fatores que despertam o questionamento sobre a forma de atuação do Sistema Brasileiro de Justiça Criminal. Estes fatores remetem às tensões anunciadas pela literatura em relação à dificuldade de acionamento do Direito Penal por demandas gênero-específicas, dadas as limitações desse ramo do direito. O enfoque nas

¹³⁰ Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário: I - Requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros; II - Fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas; III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

¹³¹ FERREIRA, Carolina; SCHLITTLER, Maria Carolina. Proteção integral à mulher: avaliação de risco. *In: Práticas de enfrentamento à violência contra as mulheres: experiências desenvolvidas pelos profissionais de segurança pública e do sistema de justiça*. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, abril de 2019. (série Casoteca FBSP, v. 2). p. 184. ISBN 978-85-67450-12-4. Disponível em: http://casoteca.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/04/CASOTECA-2018_site.pdf. Acesso em: 27 mai. 2019.

motivações dos crimes parece manter uma moral permissiva da violência contra as mulheres, criando potenciais de restrição da proteção para apenas algumas mulheres, além de silenciar os crimes cometidos contra as mulheres por razões de gênero.

Sabe-se que o patriarcado é enraizado através do controle político exercido pelos homens em relação às mulheres e em uma situação de subordinação do gênero feminino ao gênero masculino, de modo que o fato de pertencer ao sexo feminino representa um marco histórico da violência contra a mulher. Todos este contexto estabelece o início do debate sobre o que é a violência de gênero e sobre o que ela pode ocasionar, isto é, culminando em um feminicídio, conforme apresentado por Saffiotti¹³².

A partir disso, compreende-se que crime de feminicídio deve ser entendido como o meio, o modo e os motivos pelos quais se morre, em razão de ser mulher¹³³. O fato do feminicídio ter se tornado uma qualificadora do crime de homicídio representou um grande avanço na luta pela defesa da vida de mulheres, entretanto, ainda não é o suficiente para que as demandas gênero-específicas sejam efetivamente solucionadas pelo Direito Penal. Quando há a identificação de um crime de feminicídio, ainda não se consegue chegar a desestabilização do governo da vida pelo gênero, de modo que, até então, não há como se afirmar que os agentes públicos de justiça e de segurança estão agindo de forma diligente na investigação de processos criminais que envolvem a violência doméstica ou crimes de feminicídios, a partir do que foi concluído por Rocha¹³⁴.

Dessa forma, a elaboração do manual das “Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres: Feminicídios” representou uma excelente oportunidade de orientar a atuação do Sistema Brasileiro de Justiça Criminal, para uma melhor compreensão da ótica sobre o gênero, no curso da investigação de um feminicídio. Assim sendo, os conflitos decorrentes da criminalização do feminicídio são

¹³² SAFFIOTTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2011. Disponível em: https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos-das-mulheres/obras-digitalizadas/questoes_de_genero/saffiotti_heleieth_-_genero_patriarcado_e_violencia_1.pdf. Acesso em: 30 maio 2019.

¹³³ ROCHA, Isadora Dourado. Feminicídio e as tensões de sua criminalização em processos judiciais no Distrito Federal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 152, p. 465 – 498, fev., 2019, [DTR\2019\95].

¹³⁴ ROCHA, Isadora Dourado. Feminicídio e as tensões de sua criminalização em processos judiciais no Distrito Federal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 152, p. 465 – 498, fev., 2019, [DTR\2019\95].

mais facilmente identificados, a partir de uma compreensão de que esta criminalização não é a solução final para o problema do homicídio de mulheres.

Além disso, com o julgamento de casos simbólicos, como o caso “Maria da Penha”, julgado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, e o caso “Campo Algodoeiro”, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, foram estabelecidos parâmetros para a responsabilização dos Estados que eram membros da Convenção Americana de Direitos Humanos. Contudo, em relação ao primeiro caso, o Brasil não se mostrou diligente no cumprimento da elaboração de ações preventivas de combate à violência contra as mulheres por razões de gênero, conforme previsto na Convenção de Belém do Pará e na Convenção Americana de Direitos Humanos. Neste sentido, o dever de prevenção, a partir do entendimento expressado por Castilho¹³⁵, exige que o Estado adote medidas normativas que reforcem a ideia de igualdade de gênero, e ainda, que sejam adotados recursos judiciais efetivos, permitindo a consolidação das instituições estatais no combate à impunidade nos casos de violência contra as mulheres e na mudança de padrões socioculturais que se baseiam em estereótipos negativos de gênero.

Assim sendo, no ano de 2015, a partir do projeto “Proteção Integral à Mulher: avaliação de risco”, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios -MPDFT buscou atender a este objetivo de prevenção da violência contra as mulheres por razões de gênero. Com a elaboração de um questionário que permitiu mensurar o risco de morte das mulheres que vão às delegacias¹³⁶, vítimas da violência de gênero, por meio de uma classificação deste risco, houve um aprimoramento no gerenciamento das políticas públicas para que fosse possível se obter uma garantia de vida das mulheres, permitindo uma otimização dos recursos da rede de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e guiando-se corretamente a vítima para os mecanismos que terão como prioridade a preservação de sua vida.

Finalmente, diante de todo o exposto, apesar da existência, ainda nos dias atuais, de formas condenáveis de controle masculino sobre o modo de vida feminino, as quais são expressadas, muitas vezes, por meio de ações violentas, sejam elas físicas, emocionais ou

¹³⁵ CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. Estratégias do Ministério Público para atender as Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres. **Gênero**, Niterói, v. 17, n. 2, 1. sem. 2017, p. 31.

¹³⁶ BRASIL. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. **Guia de avaliação de risco para o sistema de justiça**. Núcleos de Direitos Humanos (NDH), Brasília, 2018. Disponível em: http://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/imprensa/cartilhas/Guia_avaliacao_risco_sistema_justica_MPDFT.pdf. Acesso em: 30 maio 2019.

psicológicas, podendo causar danos irreversíveis de ordem subjetiva, conforme concluído por Dantas¹³⁷, o Sistema Brasileiro de Justiça Criminal, citando-se o sistema de justiça do Distrito Federal por exemplo, vem se aprimorando no desenvolvimento de mecanismos normativos e orientadores de ações preventivas e protetivas às mulheres, com a finalidade de rompimento do processo de constante violência doméstica contra a mulher, proporcionando uma maior visibilidade aos casos de feminicídios para que estes venham a ser evitados, juntamente com o propósito de tentar se evitar o despertar de sentimentos autodestrutivos femininos que poderão culminar com a morte evidentemente evitável de uma mulher.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Revista Sequência**, Florianópolis, v. 26, n. 50, p. 71-102, jul. 2005.
- ARDAILLON, Danielle; DEBERT, Guita Grin. **Quando a vítima é mulher: análise de julgamentos de crimes de estupro, espancamento e homicídio**. Brasília: Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, 1987.
- BANDEIRA, L.; ALMEIDA, T. A transversalidade de gênero nas políticas públicas. **Revista do CEAM**, v. 2, n. 1, p. 35-46, 17 dez. 2013. Disponível em: <http://periodicos.unb.br/index.php/revistadoceam/article/view/10075/8901>. Acesso em: 25 maio. 2019.
- BANDEIRA, Lourdes. Violência sexual, imaginário de gênero e narcisismo. In: SUÁREZ, Mireya; BANDEIRA, Lourdes (org.). **Violência, gênero e crime no Distrito Federal**. Brasília: Paralelo 15; Universidade de Brasília, 1999.
- BIANCHINI, Alice. A Qualificadora do Feminicídio é de Natureza Objetiva ou Subjetiva? **R. EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 72, p. 203 - 219, jan./mar. 2016.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 maio 2019.
- BRASIL. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito. **Relatório Final**. Brasília: Senado Federal, 2013. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496481>. Acesso em: 4 de nov. 2018.
- BRASIL. **PL nº 8305/2014**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=CB038F101E232A2E8C6601EE48472CFE.proposicoesWebExterno1?codteor=1294611&filename=PL+8305/2014. Acesso em: 30 maio 2019.

¹³⁷ DANTAS, Eder Samuel Oliveira. **Suicídio de mulheres em um contexto psicossocial**. 2018. Dissertação de Mestrado (Programa de Pós-Graduação em Saúde Coletiva) - Centro de Ciências da Saúde, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2019.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 107, de 1995.** Aprova o texto da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, assinada em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1995/decretolegislativo-107-31-agosto-1995-364335-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 30 maio 2019.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 112, de 6 de junho de 2002.** Aprova o texto do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, aprovado em 17 de julho de 1998 e assinado pelo Brasil em 7 de fevereiro de 2000. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2002/decretolegislativo-112-6-junho-2002-391904-estatuto-1-pl.html>. Acesso em: 30 maio 2019.

BRASIL. **Decreto Presidencial nº 4.388, de 25 de setembro de 2002.** Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm. Acesso em: 30 maio 2019.

BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996.** Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm. Acesso em: 30 maio 2019.

BRASIL. **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002.** Promulgou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 24 maio 2019.

BRASIL. **Decreto nº 4.316, de 30 de julho de 2002.** Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4316.htm. Acesso em: 28 maio 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003.** Estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.778.htm. Acesso em: 4 abr. 2019.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 4 de abril de 2019. Acesso em: 4 abr. 2019.

BRASIL. **Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007.** Institui o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania - PRONASCI e dá outras providências. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11530.htm. Acesso em: 30 maio 2019.

BRASIL. **Lei nº 11.707, de 2008.** Altera a Lei no 11.530, de 24 de outubro de 2007, que institui o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania - Pronasci. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11707.htm. Acesso em: 30 maio 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm. Acesso em: 31 maio 2019.

BRASIL. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2014 a 2017)**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, Edição Especial 2018. Disponível em: http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/09/FBSP_ABSP_edicao_especial_estados_faccoes_2018.pdf. Acesso em: 27 maio 2019.

BRASIL. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. **Guia de avaliação de risco para o sistema de justiça**. Núcleos de Direitos Humanos (NDH), Brasília, 2018. Disponível em: http://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/imprensa/cartilhas/Guia_avaliacao_risco_sistema_justica_MPdFT.pdf. Acesso em: 30 maio 2019.

BRASIL. ONU Mulheres. Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos. **Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres: Feminicídios**. Brasília: Secretaria de Políticas para Mulheres, 2016. Disponível em: https://assets-dossies-igp-v2.nyc3.digitaloceanspaces.com/sites/4/2016/11/Diretrizes-Nacionais-Feminicidio_documentonaintegra.pdf. Acesso em: 23 abr. 2019.

BRASIL. ONU Mulheres. **Modelo de protocolo latino-americano de investigação das mortes violentas de mulheres por razões de gênero de mulheres por razões de gênero (femicídio/feminicídio)**. Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos - ACNUDH, 2014. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/05/protocolo_feminicidio_publicacao.pdf. Acesso em: 30 maio 2019.

BRASIL. Organização Pan-Americana de Saúde – OPAS. **Estratégia e plano de ação para o reforço do sistema de saúde para abordar a violência contra a mulher**. 54.º Conselho Diretor. 67.ª sessão do Comitê Regional da OMS para as Américas, Washington, D.C., EUA, 2015. Disponível em: http://iris.paho.org/xmlui/bitstream/handle/123456789/18386/cd549rev2_por.pdf?sequence=9&isallowed=y. Acesso em: 30 mai 2019.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia Feminista: teoria feminista e crítica às criminologias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

CAMPOS, Carmen Hein de. Violência, crime e segurança pública: feminicídio no Brasil, uma análise crítico-feminista. **Sistema Penal & Violência**, Porto Alegre, v. 7, n.1, p. 103-115, jan./jun., 2015.

CAMPOS, Carmen Hein de; CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. Sistema de Justiça Criminal e Perspectiva de Gênero. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 146, p. 273-303, ago. 2018. [DTR, 2018, 18282].

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. As diretrizes nacionais para investigação do feminicídio na perspectiva de gênero. Dossiê criminologia e feminismo. **Sistema Penal & Violência**, Porto Alegre, v. 8, n. 1, p. 93-106, jan./jun., 2016.

- CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. Estratégias do Ministério Público para atender as Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres. **Gênero**, Niterói, v.17, n.2, p. 29 – 48, 1. sem. 2017.
- CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. Sobre o feminicídio. **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 270, n. 23, p. 4-5, maio 2015.
- CORRÊA, Mariza. **Os crimes da paixão**. São Paulo: Brasiliense, 1981.
- CORRÊA, Mariza. **Morte em família**: representações jurídicas de papéis sociais. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1983.
- CORREIA, C. M. *et al.* Representações sobre o suicídio para mulheres com história de violência doméstica e tentativa do mesmo. **Texto & Contexto: Enfermagem**, v. 23, n. 1, p.118-125, 2014. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/tce/v23n1/pt_0104-0707-tce-23-01-00118.pdf. Acesso em: 28 maio 2019.
- DANTAS, Eder Samuel Oliveira. **Suicídio de mulheres em um contexto psicossocial**. 2018. Dissertação de Mestrado (Programa de Pós-Graduação em Saúde Coletiva) - Centro de Ciências da Saúde, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2019.
- DINIZ, Débora; COSTA, Bruna Santos; GUMIERI, Sinara. Nomear feminicídio: conhecer, simbolizar e punir. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, [S.l.], v. 114, p. 225-239, maio/jun. 2015.
- FERREIRA, Carolina; SCHLITTLER; Maria Carolina. Proteção integral à mulher: avaliação de risco. *In: Práticas de enfrentamento à violência contra as mulheres*: experiências desenvolvidas pelos profissionais de segurança pública e do sistema de justiça. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, abril de 2019. (série Casoteca FBSP, v. 2). p. 181-194 ISBN 978-85-67450-12-4. Disponível em: http://casoteca.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/04/CASOTECA-2018_site.pdf. Acesso em: 27 maio 2019.
- FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. O feminicídio e os embates das trincheiras feministas. **Discursos sediciosos**, Rio de Janeiro, v. 23/24, p. 95-106, 2016.
- GOMES, Izabel Solyszko. Feminicídio e possíveis respostas penais: dialogando com o feminismo e o direito penal. **Revista Gênero & Direito**, João Pessoa, n. 1, p. 188-215, 2015.
- JIMÉNEZ, M. V. M.; RUIZ, C. S. Dependencia afectiva y género: perfil sintomático diferencial em dependientes afectivos españoles. **Interamerican Journal of Psychology**, v. 43, n. 2, p. 230-240, 2009. Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=28412891004>. Acesso em: 27 maio 2019.
- KRONBAUER, J. F. D; MENEGHEL, S. N. Perfil da violência de gênero perpetrada por companheiro. **Rev. Saúde Pública**, São Paulo, v. 39, n. 5, p. 695-701, 2005 . Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rsp/v39n5/26287>. Acesso em: 28 maio 2019.
- LAGARDE Y DE LOS RIOS, Marcela. Por los derechos humanos de las mujeres: la Ley General de Acceso de las Mujeres a una Vida Libre de Violencia. **Revista Mexicana de Ciencias Políticas y Sociales**. vol. 49, n. 200, p. 143-165, maio/ago., 2007. Disponível em: <http://www.scielo.org.mx/pdf/rmcps/v49n200/0185-1918-rmcps-49-200-143.pdf>. Acesso em: 7 out. 2018.
- MACKINNON, Catherine. **Feminism unmodified**: discourses on life and law. 9. Ed. Massachusetts: Harvard University Press, 1994.
- MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia Feminista**. São Paulo: Saraiva, 2015.

MENEGHEL, Stela Nazareth; HENNINGTON, Élide Azevedo. A rota crítica das mulheres no Brasil: aspectos preliminares do estudo em São Leopoldo. *In*: MENEGHEL, Stela Nazareth (org.). **Rotas Críticas: mulheres enfrentando a violência**. Rio Grande do Sul: Unisinos, 2007. p. 51-61.

MENEGHEL, Stela Nazareth; PORTELLA, Ana Paula. Femicídios: conceitos, tipos e cenários. **Ciênc. saúde coletiva** [online]. 2017, vol. 22, n. 9, p. 3077-3086. ISSN 1413-8123. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/1413-81232017229.11412017>. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232017002903077&lng=en&nrm=iso&tlng=pt. Acesso em: 19 abr. 2019.

MINAYO, M. C. S.; MENEGHEL, S.N; CAVALCANTE, F. G. Suicídio de homens idosos no Brasil. **Ciênc. saúde coletiva**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 10, p. 2665-2674, out. 2012. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-81232012001000016&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 28 maio 2019.

ONU. **Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres. Comitê sobre a Eliminação de Discriminação contra as Mulheres**. CEDAW/C/BRA/CO/7. 2012. Disponível em: <http://plataformamulheres.org.pt/docs/PPDM-CEDAW-pt.pdf>. Acesso em: 30 maio 2019.

PATEMAN, Carole. **O contrato sexual**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

PIOVESAN, Flávia. A Proteção Internacional dos Direitos Humanos da Mulheres. **R. EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 57, (Edição Especial), p. 70-89, jan./mar. 2012.

RADFORD, Joan; RUSSEL, Diana. **Femicide: the politics of woman killing**. Preface. New York, 1992.

ROCHA, Isadora Dourado. Femicídio e as tensões de sua criminalização em processos judiciais no Distrito Federal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 152, p. 465 – 498, fev., 2019, [DTR\2019\95].

SADEK, Maria Tereza. O sistema de justiça. *In*: SADEK, Maria Tereza (org.). **O sistema de justiça**. Disponível em: <http://books.scielo.org/id/59fv5/pdf/sadek-9788579820397.pdf>. Acesso em: 26 maio 2019.

SAFFIOTTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2011. Disponível em: https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos-das-mulheres/obras-digitalizadas/questoes_de_genero/safiotti_heleieth_-_genero_patriarcado_e_violencia_1.pdf. Acesso em: 30 maio 2019.

SCHRAIBER, Lilia B.; D'OLIVEIRA, Ana Flávia Lucas Pires. Violência contra mulheres: interfaces com a Saúde. **Interface - Botucatu**, Botucatu, v. 3, n. 5, p. 13-26, Ago. 1999. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-32831999000200003&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 28 maio 2019. <http://dx.doi.org/10.1590/S1414-32831999000200003>.

SHNEIDMAN, E. S. **Autopsy of a suicidal mind**. [S.l.]: Oxford University Press, 1994.

SILVA, Lourdes Helena Martins da. **Crimes da paixão: uma história de gênero na cidade de Bagé**. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Universidade Federal de Pelotas, 2009.

VÁSQUEZ, Patsilí Toledo. La aplicacion de leyes sobre femicidio/feminicidio en America Latina (Primeras Evaluaciones). **R. EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 72, p. 82-92, jan./mar. 2016.

ANEXO A – Guia de Avaliação de Risco para o Sistema de Justiça

QUESTIONÁRIO DE AVALIAÇÃO DE RISCO



Ministério Público
do Distrito Federal
e Territórios

Núcleo de Gênero

TJDFT

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS



Este questionário tem como objetivo contribuir na avaliação dos fatores de risco pelo Sistema de Justiça para os encaminhamentos relacionados aos casos de violência doméstica contra a mulher, em contexto de relações entre parceiros íntimos, atuais e anteriores. É **MUITO IMPORTANTE** que você possa respondê-lo, para compreendermos melhor sua situação e as formas possíveis de melhor atendê-la. Preencha na Delegacia de Polícia apenas as duas primeiras páginas deste questionário.

Nome da vítima: _____ Idade: _____ anos

Nome do autor: _____ Idade: _____ anos

PARTE I: SOBRE AS VIOLÊNCIAS QUE VOCÊ JÁ SOFREU...

1. O autor já ameaçou você ou outro familiar usando faca ou arma de fogo?	() Mais de uma vez () Uma vez () Nunca
2. Você já sofreu algumas dessas agressões físicas? 2a. () Queimadura 2b. () Enforcamento 2c. () Sufocamento 2d. () Tiro 2e. () Afogamento 2f. () Osso quebrado 2g. () Facada 2h. () Paulada	
3. O autor já apresentou algum desses comportamentos? 3a. () O autor disse algo parecido com a frase: “se não for minha, não será de mais ninguém”. 3b. () O autor perturba, persegue ou vigia você nos locais em que frequenta. 3c. () O autor proíbe você de ir ao médico ou pedir ajuda a outros profissionais. 3d. () O autor proíbe você de visitar familiares ou amigos. 3e. () O autor proíbe você de trabalhar ou estudar. 3f. () O autor fez telefonemas, enviou mensagens pelo celular ou e-mails de forma insistente. 3g. () O autor impede você de ter acesso a dinheiro, conta bancária ou outros bens (como documentos pessoais, carro). 3h. () Outros comportamentos de ciúmes excessivo e de controle sobre você.	
4. Já registrou ocorrências policiais anteriormente envolvendo essa mesma pessoa?	() Sim, no DF () Sim, fora do DF () Não
5. Você já sofreu algumas dessas agressões físicas? 5a. () Tapas 5b. () Empurrão 5c. () Puxões de cabelo 5d. () Socos 5e. () Chute	
6. O autor já usou de ameaças ou agressões para evitar a separação?	() Mais de uma vez () Uma vez () Nunca
7. O autor já obrigou você a fazer sexo ou praticar atos sexuais sem sua vontade?	() Mais de uma vez () Uma vez () Nunca
8. As ameaças ou agressões físicas têm se tornado mais frequentes ou mais graves nos últimos seis meses?	() Sim () Não

ANEXO B – Guia de Avaliação de Risco para o Sistema de Justiça

PARTE II: SOBRE O COMPORTAMENTO DO AUTOR...

9. O autor já descumpriu medidas protetivas anteriormente?	() Sim () Não
10. O autor já ameaçou ou agrediu seus filhos, familiares, colegas de trabalho, pessoas desconhecidas ou animais de estimação?	() Sim () Não
11. O autor fica mais violento quando está sob efeito de álcool ou outras drogas?	() Sim () Não
12. O autor tem alguma doença mental comprovada por avaliação médica?	() Sim () Não
13. O autor já tentou ou ameaçou suicidar-se?	() Sim () Não
14. O autor está desempregado ou possui dificuldades financeiras graves?	() Sim () Não
15. O autor tem acesso a armas de fogo?	() Sim () Não

PARTE III: SOBRE VOCÊ...

16. Você possui algum conflito relacionado à guarda, visita ou pensão dos filhos com o autor?	() Sim () Não
17. Você se sente isolada de amigos, familiares, pessoas da comunidade ou trabalho?	() Sim () Não
18. Você possui alguma doença, deficiência, ou idade avançada?	() Sim () Não
19. Você se separou do autor recentemente ou está tentando se separar?	() Sim () Não
20. Você está grávida ou teve bebê nos últimos 18 meses?	() Sim () Não

PARTE IV: OUTRAS INFORMAÇÕES IMPORTANTES...

A. Qual sua situação de moradia?	() Própria () Alugada () Outra () Cedida. Por quem? _____
B. Você se considera dependente financeiramente do autor da violência?	() Sim () Não
C. O autor já quebrou seus objetos pessoais ou objetos da casa?	() Sim () Não
D. O autor não reconhece os comportamentos agressivos dele contra você ou contra outras pessoas?	() Sim () Não
E. O autor faz uso de álcool ou outras drogas?	() Muitas vezes na semana () Uma vez na semana () Raramente () Nunca
F. Os filhos já presenciaram as agressões?	() Sim () Não
G. O autor já ameaçou ou agrediu os filhos ou animais de estimação com a finalidade de atingir você?	() Sim () Não
H. Com qual cor/raça você se identifica?	() Branca () Preta () Parda () Amarela/Oriental () Indígena

Data: _____

Assinatura da vítima: _____